

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENÁRIO.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	23
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	49
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	58
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	64
PAUTAS DE JULGAMENTO	65

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 24 de junho de 2022
Publicação: Segunda-feira, 27 de junho de 2022
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO TC Nº 007267/2022

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA CONTRA A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 171/2022 – GOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM contra a Presidente da Câmara Municipal de Patos do Piauí, Sra. Luzitania Dias dos Reis, objetivando, em caráter cautelar, o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal, em razão de pendências nas Prestações de Contas relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Considerando o pedido formulado pela DFAM, e em conformidade com a lista constante da peça 03, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das Prestações de Contas referentes ao Exercício Financeiro de 2021, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 143/2022 - GOR (peça 05).

Em 21/06/2022, por meio do Memorando nº 47/2002-DFAM (peça 15), o Diretor da DFAM informou que a Unidade Gestora tornou-se adimplente, razão pela qual as contas bancárias da Câmara Municipal deveriam ser desbloqueadas.

Portanto, o Processo de Representação c/c Pedido de Medida Cautelar que foi concedida, perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivado, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

II – DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, decido:

a) Pela revogação da Medida Cautelar concedida, tendo em vista que a Câmara Municipal de Patos do Piauí se tornou adimplente;

b) Pelo arquivamento do Processo de Representação, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão Monocrática.

Aguarda-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo, para adoção das providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 24 de junho de 2022.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

Atos do Plenário

ERRATA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

DECISÃO Nº 635/2022

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/013282/2020 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Irregularidades ao Contrato nº 016/2020, firmado entre a Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH com a Empresa L P TOTAL SERVIÇO MECANICO LTDA, assinado em 16/01/2020, no valor de R\$ 981.620,00 (novecentos e oitenta e um mil e seiscentos reais), decorrentes do Pregão Presencial nº 026/2019. Unidade Gestora: Fundação Estatal Piauiense de Serviços Hospitalares – FEPISERH, exercício de 2020. Responsáveis: Welton Luiz Bandeira de Souza – Ex-Presidente da FEPISERH, Pablo Dantas de Moura Santos – Ex-Presidente da FEPISERH, Ítalo Sávio Mendes Rodrigues – Atual Presidente da FEPISERH, e responsáveis pela empresa Srs. José Ribamar Alves do Nascimento e Paulo César Veras Soares. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Decisão Monocrática nº 106/2022-GJV (peça nº 47), proferida no Processo TC/013282/2022, com publicação no DOE nº 111/2022, em 15/06/2022.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 019 DE 23 DE JUNHO DE 2022.

EXPEDIENTE Nº 79/22

E. PROTOCOLO Nº 009141/2022. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário o Memorando de nº 006/2022 da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelo qual solicita ao Plenário o envio de ALERTAS/Notificar os gestores cujos municípios não observaram os limites da despesa com pessoal conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, após levantamento realizado referente ao período do segundo semestre/terceiro quadrimestre, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de dar-lhes conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. A DAJUR informa que, no acompanhamento concomitante da gestão municipal, verificou que, em 106 municípios, o Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal conforme Anexo I do Memorando à peça 1.0, às folhas 3 a 5. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o requerimento na forma em que foi apresentado.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE ALTOS	68,54	Quadrimestral
2	P.M. DE ITAUEIRA	65,25	Quadrimestral
3	P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO	62,77	Quadrimestral
4	P.M. DE MARCOS PARENTE	62,57	Quadrimestral
5	P.M. DE BARRAS	60,25	Quadrimestral
6	P.M. DE LUÍS CORREIA	60,19	Quadrimestral
7	P.M. DE BATALHA	59,99	Quadrimestral
8	P.M. DE BARRO DURO	59,81	Quadrimestral
9	P.M. DE PEDRO II	58,91	Quadrimestral
10	P.M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	58,76	Quadrimestral
11	P.M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ	57,87	Quadrimestral
12	P.M. DE NAZÁRIA	57,63	Quadrimestral
13	P.M. DE ILHA GRANDE	57,54	Quadrimestral
14	P.M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	57,34	Quadrimestral
15	P.M. DE PARNAÍBA	57,24	Quadrimestral
16	P.M. DE CAMPO MAIOR	57,21	Quadrimestral
17	P.M. DE PICOS	56,89	Quadrimestral
18	P.M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ	56,58	Quadrimestral
19	P.M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	56,15	Quadrimestral
20	P.M. DE ÁGUA BRANCA	55,95	Semestral
21	P.M. DE CANAVIEIRA	55,65	Quadrimestral
22	P.M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	55,49	Quadrimestral
23	P.M. DE ESPERANTINA	55,34	Quadrimestral
24	P.M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ	55,17	Semestral
25	P.M. DE NOVA SANTA RITA	55,09	Semestral
26	P.M. DE CAXINGÓ	54,95	Semestral

ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%

ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
27	P.M. DE JUREMA	54,83	Semestral
28	P.M. DE PIRACURUCA	54,69	Semestral
29	P.M. DE SEBASTIÃO BARROS	54,61	Quadrimestral
30	P.M. DE PAULISTANA	54,56	Semestral
31	P.M. DE PALMEIRAIS	54,47	Quadrimestral
32	P.M. DE MURICI DOS PORTELAS	54,46	Quadrimestral
33	P.M. DE ANÍSIO DE ABREU	54,39	Quadrimestral
34	P.M. DE PIRIPIRI	54,35	Quadrimestral
35	P.M. DE INHUMA	54,25	Quadrimestral
36	P.M. DE LAGOA ALEGRE	54,02	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – 51,30%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE DEMERVAL LOBÃO	53,99	Semestral
2	P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	53,95	Quadrimestral
3	P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA	53,93	Quadrimestral
4	P.M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	53,51	Quadrimestral
5	P.M. DE MATIAS OLÍMPIO	53,49	Quadrimestral
6	P.M. DE CRISTINO CASTRO	53,46	Semestral
7	P.M. DE LUZILÂNDIA	53,41	Semestral

8	P.M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	53,27	Semestral
9	P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES	53,26	Semestral
10	P.M. DE CAPITÃO DE CAMPOS	53,24	Quadrimestral
11	P.M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ	53,23	Semestral
12	P.M. DE PAQUETÁ	53,18	Semestral
13	P.M. DE ALTO LONGÁ	53,07	Quadrimestral
14	P.M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ	52,87	Quadrimestral
15	P.M. DE SIGEFREDO PACHECO	52,79	Quadrimestral
16	P.M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ	52,73	Quadrimestral
17	P.M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO	52,68	Quadrimestral
18	P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ	52,57	Semestral
19	P.M. DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL	52,32	Quadrimestral
20	P.M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	52,32	Semestral
21	P.M. DE UNIAO	52,30	Quadrimestral
22	P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	52,21	Quadrimestral
23	P.M. DE JERUMENHA	52,12	Quadrimestral
24	P.M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	52,08	Quadrimestral
25	P.M. DE ITAINÓPOLIS	52,06	Semestral
26	P.M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	52,03	Semestral
27	P.M. DE VÁRZEA BRANCA	51,91	Quadrimestral
28	P.M. DE COCAL DOS ALVES	51,88	Quadrimestral
29	P.M. DE PADRE MARCOS	51,82	Semestral
30	P.M. DE BREJO DO PIAUÍ	51,72	Semestral

31	P.M. DE COCAL	51,54	Quadrimestral
32	P.M. DE FLORES DO PIAUÍ	51,41	Quadrimestral
33	P.M. DE RIO GRANDE DO PIAUÍ	51,41	Semestral
34	P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	51,36	Semestral

Fonte: Sagres Contábil

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE ALERTA – 48,60%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE ARRAIAL	51,21	Semestral
2	P.M. DE MIGUEL ALVES	51,14	Quadrimestral
3	P.M. DE COCAL DE TELHA	50,84	Quadrimestral
4	P.M. DE BURITI DOS LOPES	50,82	Quadrimestral
5	P.M. DE FRONTEIRAS	50,81	Quadrimestral
6	P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	50,80	Quadrimestral
7	P.M. DE JOAQUIM PIRES	50,77	Semestral
8	P.M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	50,70	Quadrimestral
9	P.M. DE BRASILEIRA	50,52	Quadrimestral
10	P.M. DE CANTO DO BURITI	50,41	Quadrimestral
11	P.M. DE JOSÉ DE FREITAS	50,38	Quadrimestral
12	P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	50,36	Semestral
13	P.M. DE PATOS DO PIAUÍ	50,34	Quadrimestral

14	P.M. DE TAMBORIL DO PIAUÍ	50,31	Semestral
15	P.M. DE FRANCISCO SANTOS	50,14	Semestral
16	P.M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ	50,14	Quadrimestral
17	P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	50,10	Semestral
18	P.M. DE CARACOL	50,10	Quadrimestral
19	P.M. DE SIMÕES	49,93	Quadrimestral
20	P.M. DE BOA HORA	49,85	Semestral
21	P.M. DE CASTELO DO PIAUÍ	49,84	Quadrimestral
22	P.M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ	49,69	Quadrimestral
23	P.M. DE MADEIRO	49,68	Quadrimestral
24	P.M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	49,60	Quadrimestral
25	P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA	49,50	Semestral
26	P.M. DE MONSENHOR GIL	49,28	Semestral
27	P.M. DE ELESBÃO VELOSO	49,23	Quadrimestral
28	P.M. DE CORRENTE	49,23	Semestral
29	P.M. DE ACAUÃ	49,14	Semestral
30	P.M. DE BURITI DOS MONTES	49,13	Semestral
31	P.M. DE DOM EXPEDITO LOPES	49,07	Semestral
32	P.M. DE JARDIM DO MULATO	49,02	Semestral
33	P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ	48,93	Quadrimestral
34	P.M. DE FRANCISCO AYRES	48,79	Semestral
35	P.M. DE BONFIM DO PIAUÍ	48,69	Semestral
36	P.M. DE VALENÇA DO PIAUÍ	48,67	Semestral

Fonte: Sagres Contábil

DECISÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 28, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Recomendação em prevenção e sob responsabilidade de Prefeitos e demais gestores públicos municipais e estaduais, pelo dispêndio de recursos vultuosos do erário no custeio e realização de festejos, contratações artísticas e shows, diante de quadro de crise econômica/sanitária.

A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do seu Conselheiro-Corregedor, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 2º, XVIII, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), bem como no art. 130, inciso III, da Resolução TCE 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI):

CONSIDERANDO o disposto nos art. 34, inciso VII, alínea “d” e “e”, c/com art. 37 e art. 71, incisos I e II, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, a economicidade, a razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal nº 101/2000), quanto à competência do Tribunal de Contas para emitir alerta preventivo de responsabilidade fiscal em virtude da constatação de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária;

CONSIDERANDO os inúmeros casos relatados na mídia nacional sobre as festividades e shows que contam com patrocínio e/ou repasses dos Municípios, em pleno contexto da atual crise econômica e sanitária, em detrimento de investimentos prioritários determinados pela Constituição e as leis orçamentárias na área de saúde, educação e saneamento;

CONSIDERANDO a identificação de inúmeros casos concretos de empenho com elevadas despesas para a realização de festejos, contratação de bandas artísticas e de shows em contrassenso ao elevado índice de vulnerabilidade social, o que constitui, em tese, ato ilegítimo de gestão pública, que poderá vir a comprometer a regularidade das atividades administrativas com efeitos deletérios nas contas de ordenadores de despesas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO o dever de os órgãos de controle externo prevenir irregularidades e elidir a responsabilidade dos gestores, a fim de evitar repetição de ilícitos e a preservar o interesse público dos entes públicos e da coletividade;

RESOLVE expedir **DECISÃO NORMATIVA**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomendar aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado do Piauí, de que o custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e *shows* com dispêndio de recursos vultuosos do erário, poderão configurar despesa ilegítima se se comprometer o

resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto atual de severa crise econômica e sanitária, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento, assim como eventual inadimplemento regular de fornecedores contratados de bens e serviços, servidores públicos e repasse de contribuições patronais previdenciárias.

§ 1.º A contratação de profissional de qualquer setor artístico para a realização de festejos, bandas artísticas, espetáculos e *shows* deverá observar o disposto na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre o tema, em especial o contido no art. 25, inciso III, da Lei federal nº 8.666/1993, ou no art. 74, inciso II, c/c o §2º do mesmo artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em eventuais casos de contratação por inexigibilidade de licitação.

§ 2.º A despesa com festejos e *shows* poderá também ser considerada ilegítima na hipótese de o ente federado estar em inadimplência com o pagamento dos respectivos servidores públicos, a partir do quinto dia útil após o vencimento do mês, estiver pendente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que a estabeleça, bem como esteja em atraso no pagamento de eventuais fornecedores de bens e serviços devidamente contratados.

§ 3.º Considerar-se-á ilegítima a despesa com festejos de entes que deixarem de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores ou que se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada por meio de tredestinação.

§ 4.º A despesa com festejos e *shows* poderá também ser considerada ilegítima na hipótese de o ente federado estar em situação de calamidade pública decretada.

Art. 2.º Esta Decisão Normativa implica amplo conhecimento de caráter preventivo, aos Prefeitos e aos demais gestores públicos estaduais e municipais no âmbito do Estado do Piauí, quanto as suas responsabilidades pessoais e fiscais na hipótese de realização de despesa ilegítima com a realização de festejos de qualquer natureza, a ser oportunamente apurada em procedimentos e processos de prestações de contas de gestão e denúncias/representações encaminhados à Corte de Contas Piauiense.

Art. 3.º A não observância desta Decisão Normativa e a ausência de cautela na execução orçamentária quanto às despesas prioritárias, sobretudo na área de saúde, educação e saneamento, implicarão a assunção de dolo, mesmo que eventual, em cometer infração ao regime de responsabilidade fiscal, sem que possa ser alegado, posteriormente, desconhecimento do tema.

Art. 4.º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº02/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação a serem utilizados nas competências a partir do exercício 2022 para as informações prestadas através do sistema SAGRES-Contábil.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de criação de mecanismo que contribua para atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o qual visa identificar, no ingresso do recurso, a sua destinação, bem como indicar, durante a execução dos gastos públicos, as suas respectivas fontes de financiamento;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

RESOLVE:

Art. 1º Os dados eletrônicos e demais informações enviados a este Tribunal, para as competências do exercício de 2022 através do sistema SAGRES-Contábil, utilizarão obrigatoriamente as codificações de Fontes de Recursos (Anexo I) e Códigos de Aplicação (Anexo II) desta Instrução Normativa, observando, inclusive, as combinações entre as duas codificações constantes no Anexo I.

Parágrafo Único. As combinações entre Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, e entre Fontes de Recursos e Complementos das Fontes de Recursos poderão ser alteradas, caso necessário, por meio de inclusão de regra de validação devidamente publicada no site deste Tribunal, no ambiente destinado ao sistema SAGRES-Contábil.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2023, a classificação por Fonte ou Destinação de Recursos obedecerá a Estrutura e a Codificação Padronizadas estabelecidas por meio de ato expedido pelo órgão central de contabilidade da União, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. As informações complementares à classificação por Fonte ou Destinação de Recursos cuja codificação não seja padronizada dentro da Estrutura definida conforme o *caput* poderão ser estabelecidas e mantidas por este Tribunal mediante inclusão de códigos ou detalhamentos adicionais no sistema SAGRES-Contábil, bem como por meio de estabelecimento de combinações entre as Fontes de Recursos e demais classificadores ou marcadores existentes no referido sistema.

Art. 3º Não serão recepcionados por este Tribunal quaisquer dados eletrônicos e demais informações transmitidos através do sistema SAGRES-Contábil em desacordo com esta Instrução Normativa e seus anexos.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as competências a partir do exercício financeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2021 para as competências abrangidas por esta Instrução Normativa.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

TABELA – FONTES DE RECURSOS

Nova Codificação de Fontes de Recursos

O código de Fonte de Recursos identifica a origem dos recursos. Na nova estrutura de codificação desenvolvida para o SAGRES-Contábil a partir do exercício de 2020, o código de Fonte de Recursos será composto de oito dígitos, conforme descrito a seguir:



IOC - Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras: identifica se o recurso pertence ao exercício atual (dígito 1), aos exercícios anteriores indicando se esses recursos estão livres para utilização mediante abertura de créditos adicionais (dígito 2), ou representam recursos condicionados utilizados na elaboração do Orçamento, para identificar os recursos oriundos de propostas de alterações na legislação da receita que estejam em tramitação no respectivo Poder Legislativo (dígito 9).

FR - Fonte de Recursos: identifica a especificação da Fonte, contendo a descrição, origem e destinação dos recursos, para atendimento parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I, ambos da LRF.

CF - Complemento da Fonte de Recurso: utilizado somente a partir das execuções da receita e da despesa, identifica as informações que complementam a especificação das Fontes de Recursos para os registros nas contas de natureza patrimonial, orçamentária e de controle.

Tabela 1 – Indicador de Origem e Comprometimento de Disponibilidades Financeiras (IOC)

Código	Descrição
1	Recursos do Exercício Corrente ou Recursos de Exercícios Anteriores Comprometidos
2	Recursos de Exercícios Anteriores Não Comprometidos (Livres)
9	Recursos Condicionados

Tabela 2 – Fonte de Recursos (FR)

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
500	Recursos não vinculados de Impostos Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. OBS.: Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso X, da LC nº 141/2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador (Código de Aplicação) que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.	120, 150 ¹ , 200, 215, 220, 300, 315 ou 999

¹ Utilizado em combinação com a FR 500 ou 501 apenas pelo ente federativo, somente na execução orçamentária de recursos destinados a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
	percentual mínimo de aplicação em MDE.	
501	Outros Recursos Não Vinculados Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.	120, 150 ¹ ou 999
540	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base no art. 212-A, incisos I, II e III da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999
541	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAF, com base no art. 212-A, inciso V, a, da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999
542	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAT, com base no art. 212-A, inciso V, b, da Constituição Federal. OBS.: Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador (Código de Aplicação) do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212-A da CF.	215, 220, 230 ou 999
543	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR Controle dos recursos de Complementação da União ao FUNDEB - VAAR, com base no art. 212-A, inciso V, c da Constituição Federal.	215, 220 ou 999
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF Controle dos recursos advindos do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas com a complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
550	Transferência do Salário-Educação Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.	999
551	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).	999
552	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).	999
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).	999
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.	999
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
573	Royalties do Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.	999
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.	999
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.	999
599	Outros Recursos Vinculados à Educação Controle dos demais recursos vinculados à Educação.	999
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.	999
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.	999
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19.	999
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19.	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	999
622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).	999
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios e outros Repasses vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
635	Royalties do Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelo Município, relativos a Royalties e Participação Especial – Art. 2º da Lei nº 12.858/2013.	999
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.	999
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.	999
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
	Assistência Social - Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.	
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.	999
665	Transferências de Convênios e outros Repasses vinculados à Assistência Social Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	999
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social Controle dos recursos não enquadrados em especificações próprias, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.	999
700	Outras Transferências de Convênios ou Repasses da União Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
701	Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
702	Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Municípios Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999
703	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse de outras Entidades Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios, contratos de repasse ou legislações específicas, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.	999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
704	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties, que não sejam destinados às áreas da saúde ou educação.	999
705	Transferência dos Estados Referente a Royalties do Petróleo e Gás Natural Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties, que não sejam destinados às áreas da saúde ou educação.	999
706	Transferência Especial da União Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal.	999
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da lei complementar 173/2020.	999
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.	999
709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.	999
710	Transferência Especial dos Estados Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166-A da Constituição Federal.	999
749	Outras vinculações de transferências Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não especificadas anteriormente.	999
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Controle dos recursos recebidos pelos Estados, DF e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.	120 ou 999
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	120 ou 999

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.	
752	Recursos Vinculados ao Trânsito Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do artigo nº. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.	120 ou 999
753	Recursos provenientes de taxas e contribuições Controle dos recursos de taxas e contribuições vinculadas conforme legislações específicas.	120 ou 999
754	Recursos de Operações de Crédito Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.	999
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.	150 ² ou 999
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta Controle dos recursos advindos da alienação de bens nos termos do art. 44 da LRF.	150 ² ou 999
757	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente faz parte Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal e na IPC 15, publicada pela STN.	999
758	Recursos de depósitos judiciais – Lides das quais o ente não faz parte Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal e na IPC 15, publicada pela STN.	999
759	Recursos vinculados a fundos Controle dos recursos vinculados fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.	120 ou 999
761	Recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.	120 ou 999
799	Outras vinculações legais Controle dos demais recursos vinculados por lei.	120 ou 999

² Utilizado em combinação com a FR 755 ou 756 pelo ente federativo, seus órgãos ou entidades, somente na hipótese de execução orçamentária dos recursos destinados, conforme o caso, a aportes periódicos para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), independente da segregação das massas, conforme Portaria MPS nº 746/2011.

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
800	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. OBS.: Na fase da execução da receita ou da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador (Complemento da Fonte de Recurso) que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a receita ou despesa quando ela é executada no RPPS.	150 ³ ou 999
801	Recursos vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. OBS.: Na fase da execução da receita ou da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador (Complemento da Fonte de Recurso) que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a receita ou despesa quando ela é executada no RPPS.	999
802	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e NA Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.	999
860	Recursos extraorçamentários vinculados a precatórios (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.	Não se Aplica
861	Recursos extraorçamentários vinculados a depósitos judiciais (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.	Não se Aplica
862	Depósitos de terceiros (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.	Não se Aplica
869	Outros recursos extraorçamentários (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.	Não se Aplica

³ Utilizado em combinação com a FR 800 apenas pelo RPPS, somente na execução orçamentária dos recursos recebidos como aporte para cobertura de Déficit Atuarial e exclusivamente no Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), conforme Portaria MPS nº 746/2011.

NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 01, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Código	Descrição	Combinação com Código de Aplicação
880	Recursos próprios dos Consórcios Controla as receitas próprias arrecadadas pelos consórcios públicos.	200, 215, 220, 300, 315 ou 999
898	Recursos não classificados – a classificar (NÃO PASSÍVEL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA) Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.	Não se Aplica
899	Outros Recursos Vinculados Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.	120 ou 999

Dispõe sobre a adoção pelo TCE-PI de Nota Técnica elaborada pelo Ministério Público Federal, de nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de evitar decisões conflitantes, insegurança social e jurídica no âmbito da atuação deste Tribunal, bem como para possibilitar a apreciação dos processos atualmente aguardando manifestação na DFESP;

RESOLVE:

Art. 1º - As diretrizes da NOTA TÉCNICA Nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, sobre o alcance temporal do abono previsto na Lei n.º 14.057/2020 e na Emenda Constitucional n.º 114/2021, devido ao magistério, no montante de 60% das receitas que estados e municípios receberem da União em precatórios, em virtude de ações judiciais que tenham como objeto a complementação de parcela no âmbito do FUNDEB, passam a ser diretrizes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, tornando-se parte integrante dessa Nota Técnica.

Art. 2º - Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO I

NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF

Sugestão de atuação e posicionamento aos membros do Ministério Público, acerca do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020, devido ao magistério, no montante de 60% (sessenta por cento) das receitas que Estados e Municípios receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB (antigo FUNDEF).

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público observar o previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a tramitação de diversas lides em face da União visando corrigir a diferença de complementação no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), atual FUNDEB, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 114/2021, promulgada em dezembro de 2021, alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, prevendo o pagamento de abono aos respectivos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que o caput do art. 5º da supracitada Emenda Constitucional previu que *“as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo”*;

CONSIDERANDO que o seu parágrafo único previu mandamento cogente na ordem constitucional de que *“da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”*;

CONSIDERANDO que, antes, em 26 março de 2021, foi promulgado, após rejeição de veto presidencial, o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, dispondo que, em vista do pagamento de precatórios do FUNDEB aos entes subnacionais pela União, caso celebrado acordo entre as partes, estes *“deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores”*;

CONSIDERANDO que restou superado o entendimento de que a previsão em legislação federal não poderia vincular Estados e Municípios, além de ofender o regime remuneratório de pessoal, com a inauguração de nova ordem constitucional, devido à EC n.º 114/2021, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, prevendo a excepcional possibilidade de pagamento de parcela dessas verbas na forma de abono;

CONSIDERANDO que o cenário legislativo superveniente tornou inaplicável o *entendimento do TCU, consignado no Acórdão nº 1962/2017 – TCU – Plenário, de que “a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007”*;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 528, foi declarado constitucional o Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto ao afastamento da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo consignado, todavia, tratar-se de *“pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes”*, de modo que *“suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional”*, ratificando-se, entretanto, o acórdão na parte atinente à vedação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB;

CONSIDERANDO, porém, que no mesmo julgamento, o STF admitiu a possibilidade excepcional de pagamento de honorários advocatícios desde que com a utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita;

CONSIDERANDO a interposição de embargos de declaração pela PGR para deixar claro que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com a utilização dos recursos correspondentes aos juros de mora está restrita aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento para a complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB em favor de municípios;

CONSIDERANDO inexistir decisão cautelar ou definitiva contra o parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6885, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO a consagração, no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, do princípio da irretroatividade, de modo que lei ou emenda constitucional não pode retroagir e violar ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada;

CONSIDERANDO que, no âmbito do RE 242740/GO, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“os dispositivos constitucionais têm vigência imediata, alcançando os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima)”, e que “salvo disposição expressa em contrário (...), eles não alcançam os fatos consumados no passado nem as prestações anteriormente vencidas e não pagas (retroatividades máxima e média)”*;

CONSIDERANDO que a EC nº 114/2021 previu o início de sua vigência na data da sua publicação (art. 8º), que ocorreu em 16 de dezembro de 2021, portanto, sem expressa disposição temporal distinta, tendo eficácia ex nunc (prospectiva), não alcançando fatos pretéritos e aplicando-se aos valores recebidos após a sua publicação;

CONSIDERANDO, por outro lado, o cenário de quebra da isonomia entre os profissionais do magistério cujos municípios aguardam o depósito dos recursos e aqueles cujos entes federados já receberam e os vem aplicando na educação antes mesmo da entrada em vigor do novel dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que, na ADPF 528, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, expressamente fez constar que “o advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores”;

CONSIDERANDO que o advento da EC 114/2021 permite a invocação da jurisprudência do STF que compreende que as emendas constitucionais que ensejam “superação legislativa da jurisprudência” ou “reversão legislativa da jurisprudência” (leis *in your face*) somente padecem de invalidade nas restritas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição Federal (limites formais, circunstanciais, temporais e materiais ao emendamento constitucional), do que não se cogita na hipótese;

CONSIDERANDO que eventual retroação mínima, incidente sobre o percentual de valores percebidos anteriormente à EC 114/2021 ainda pendentes de aplicação, oriundos de precatórios do FUNDEB/FUNDEF, caso assim pactuado pelas partes, não ofenderia o ordenamento jurídico, haja vista a impossibilidade de incorporação dos valores à esfera remuneratória do servidor, diante de mandamento constitucional claro e expresso;

CONSIDERANDO que não se mostra razoável impedir a decisão política do gestor público em contemplar a carreira dos professores, em homenagem à nova determinação constitucional, ainda que não se imponha a irretroatividade da regra, desde que respeitados os parâmetros cogentes e visando conferir tratamento isonômico ao corpo do magistério do respectivo ente em relação a categorias profissionais semelhantes;

CONSIDERANDO que a interpretação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 no contexto normativo em que se insere, que restringe ao acordo celebrado entre a União e os demais entes

federativos a capacidade de definir a destinação dos recursos do Fundef para pagamento dos abonos, pode causar tratamento desigual a situações semelhantes, deixando ao critério discricionário de municípios e estados a definição ou não do repasse de valores para pagamento de abono;

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.325/2022, que estabeleceu os critérios para o recebimento do abono, destacando-se o período de efetivo exercício do professor na rede pública e respectiva carga horária, além de reforçar o caráter indenizatório e a necessidade de edição de lei estrita pelo ente público;

O GTI FUNDEF/FUNDEB, após minucioso estudo sobre o caso, fundamentado em discussões de grupo e compartilhamento de análises entre o MPF e o MPC/TCU, MPE/MA, MPE/CE, MPE/PE, TCE/MA, MPE/AL, MPC/AP, MPE/PR e MPE/PB, sugere aos membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, respeitada a sua independência funcional, posicionarem-se, caso demandados, quanto ao pagamento de abono de créditos de precatórios previstos no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020 e no parágrafo único do art. 5º da EC nº 114/2021, no seguinte sentido e levando-se em conta as seguintes circunstâncias:

1. O ente público recebeu os precatórios após 17 de dezembro de 2021, data em que promulgada a Emenda Constitucional nº 114/2021: a eficácia plena e aplicabilidade imediata das normas constitucionais, aliada à presunção de constitucionalidade, conferem ao abono constitucional extraordinário a natureza de direito líquido e certo, a exigir correção judicial caso não adimplido, devendo haver a destinação do montante de 60% (sessenta por cento) do recurso para pagamento da verba pecuniária para profissionais do magistério, ativos, inativos e respectivos pensionistas.

2. O ente público recebeu os precatórios após 26 de março de 2021, data em que promulgado o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 14.057/2020, porém antes da Emenda Constitucional nº 114/2021, de 17 de dezembro de 2021:

2.1 Caso não tenham sido objeto de acordo entre estado ou município e a União, a obrigação de subvinculação para o pagamento de abono alcança apenas os saldos remanescentes dos precatórios ainda não utilizados, não incidindo em relação aos valores já despendidos pelo Poder Público na manutenção e desenvolvimento de ensino, devendo o abono se sujeitar, independentemente de terem sido objeto de acordos ou de sentença, às disposições do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020;

2.2 A regulamentação do pagamento do abono previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020 deve ser produzida pelos estados e municípios beneficiários dos precatórios do Fundef, que são os responsáveis por processar tal pagamento e suprimir eventuais lacunas da lei federal levando em consideração as normas e necessidades específicas da localidade em matéria educacional.

3. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, não possuindo saldo em conta: a obrigação de destinar pelo menos 60% dos referidos recursos do Fundef a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020, não retroage para alcançar os recursos já despendidos pelos entes federativos beneficiários antes da vigência do citado dispositivo legal, em 26/3/2021, diante da garantia irretroatividade da lei como regra e da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB, e art. 6º da LINDB). Portanto, não há fundamento jurídico que justifique exigir dos Estados e Municípios que destinem pelo menos sessenta por cento dos recursos aos profissionais de magistério, na forma de abono, encontrando-se a questão opção do ente público.

4. O ente público recebeu os precatórios antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, desde que possua saldo em conta: em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, sob a forma de abono e mediante lei do referido ente.

4.1 Caso haja conflito com decisão judicial ou com Compromisso de Ajustamento de Conduta, admite-se nova composição entre os litigantes, com posterior homologação judicial, ou mediante Termo Aditivo ao TAC firmado, a fim de contemplar a destinação de 60% dos recursos remanescentes a profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas.

5. Reafirma-se a constitucionalidade do Acórdão/TCU 1.824/2017, quanto à vedação ao destaque/pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, não podendo, do montante devido pela União aos entes subnacionais, haver qualquer supressão, diante da sua finalidade constitucionalmente definida.

5.1 Por outro lado, o STF, na ADPF 528, admitiu a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com as verbas correspondentes aos juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita. Sendo assim, deve ser considerado o entendimento manifestado pela PGR em embargos de declaração opostos contra aquele julgado, prevendo a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório do FUNDEF/FUNDEB atinente aos juros de mora, mas somente aos advogados que atuaram desde o início da demanda, com o ajuizamento de ações individuais de conhecimento para a complementação das verbas do FUNDEF/FUNDEB em favor de municípios.

6. Por fim, havendo desvio de finalidade quanto ao valor recebido, ou seja, caso os valores não tenham sido aplicados nos fins afetos ao Fundef, tem-se que, nessa situação, a responsabilidade do ente

restará configurada, de modo que, o ente federado deverá promover os atos necessários à correção da situação e pagamento dos valores mencionados na emenda constitucional.

7. Adoção pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão das seguintes providências junto aos Ministérios Públicos:

7.1 Após o encaminhamento e submissão desta Nota Técnica, a sua apreciação pelo respectivo colegiado;

7.2 Encaminhar ofício aos Procuradores-Gerais de Justiça e aos Procuradores-Gerais de Contas, com cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros;

7.3 Encaminhar ofício circular aos membros do Ministério Público Federal com atuação em educação, cópia integral da presente Nota Técnica, para a divulgação deste entendimento aos respectivos membros.

RESOLUÇÃO Nº 12/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante e à adotante e da licença- paternidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da concessão de licença à gestante, à adotante, no caso de aborto e também da licença paternidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 39, § 3º, c/c art. 7º, XVIII e XIX, e art. 10, § 1º, do ADCT) estabelece como direitos sociais dos servidores públicos a proteção à maternidade e à infância, bem como licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

CONSIDERANDO que o inciso XVII do art. 54 da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 27, de 17 de dezembro de 2008, e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 51, de 25 de abril de 2018, assegura às funcionárias públicas celetistas, empregada das empresas públicas estaduais, servidoras efetivas e às servidoras efetivas e às militares do Estado licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, com a duração de cento e oitenta dias, conforme lei;

CONSIDERANDO que o art. 252 da Constituição do Estado assegura às mães adotivas os mesmos direitos garantidos às mães legítimas, inclusive o direito à licença maternidade, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 51/2018 acrescentou o art. 252-A ao texto da Constituição do Estado, disciplinando a concessão da licença à gestante e licença paternidade;

CONSIDERANDO o direito à licença no caso de maternidade, adoção, guarda e aborto, nos termos dos arts. 96 e 98 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), na redação dada pela Lei Complementar estadual n. 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.327-DF, rel. Min. Edson Fachin, por maioria, DJe 19/06/2020, e do RE 778.889-PE, Pl., Plenário, rel. Min. Roberto Barroso, por maioria, DJe 1º/08/2016, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido que o prazo da licença adotante tem de ser o mesmo da licença gestante, além de entender que não se pode estabelecer prazos distintos para licença adotante em função da idade da criança adotada,

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.348.854-SP, apreciando o tema nº 1.182 de repercussão geral, na qual firmou tese estendendo a licença maternidade ao pai, genitor monoparental, em respeito ao princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF),

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A concessão de licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí fica regulamentada por esta Resolução.

Parágrafo único. A comunicação de qualquer dessas licenças poderá ser realizada por meio do protocolo do Tribunal (www.protocolo@tce.pi.gov.br) conforme formulário específico e com visto no chefe imediato, se possível.

Art. 2º Durante as licenças previstas nesta Resolução, é vedado servidor exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único. No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da licença, se outra data não vier a ser requerida pelo servidor.

Art. 3º Durante o período das licenças de que trata esta Resolução, o servidor receberá a remuneração do cargo efetivo, sendo vedado o pagamento de indenização de transporte e auxílio-transporte.

Art. 4º O servidor que se encontrar no gozo de uma das licenças previstas nesta Resolução e for nomeado para outro cargo público estadual, terá o prazo de 30 (trinta) dias para a posse, contado do término da licença, na forma prevista no art. 14, § 2º, do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 84/2007.

Art. 5º O afastamento do servidor por qualquer das licenças previstas nesta Resolução suspende o estágio probatório, não sendo computado para esse fim, nos termos do § 5º do art. 19 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 6º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA À GESTANTE E À (AO) ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 7º Será concedida licença gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, à servidora efetiva ou comissionada, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início na data do parto ou no 1º (primeiro) dia do nono mês de gestação, salvo nos casos de:

I - antecipação por prescrição médica;

II - no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º Se o nascimento ocorrer após o término do expediente e a servidora tiver trabalhado nesse dia, a licença iniciar-se-á no dia seguinte.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto ou nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º Ocorrendo, dentro de prazo da licença maternidade, internação da criança na UTI Neonatal, suspende-se o prazo até a alta da criança, voltando a contar do dia posterior à sua saída do hospital.

§ 5º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar.

§ 6º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá, a partir do evento, direito à licença remunerada:

I - de 180 (cento e oitenta) dias, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros;

II - de 60 (sessenta) dias, inclusive no caso de aborto criminoso.

Art. 8º À servidora efetiva ou comissionada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança ou adolescente, independentemente da idade, serão concedidos licença adotante por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A licença à adotante inicia-se na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante apresentação do respectivo termo.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo para a adoção de adultos.

Art. 9º Durante o período de 120 (cento e vinte) dias de licença gestante ou licença adotante de servidora exclusivamente comissionada haverá o pagamento de salário-maternidade pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS na forma do Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. No caso de internação do recém-nascido e/ou de sua mãe, quando a internação exceder a duas semanas, haverá o pagamento de salário-maternidade pelo INSS durante o período da internação e por mais 120 (cento e vinte) dias a contar da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Art. 10. A servidora ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante a fruição de licença gestante e de licença à adotante.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante.

§ 2º Caso a servidora que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerada de cargo em comissão ou dispensada de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 11. O servidor tem direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias.

§ 1º A licença terá início na data de nascimento, salvo no caso de internação, quando se iniciará no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

§ 2º Se o nascimento do filho ocorrer após o término do expediente e servidor tiver trabalhado nesse dia, a licença iniciar-se-á no primeiro dia subsequente.

§ 3º No caso de a criança falecer durante a licença de que trata o caput, o servidor continuará a usufruí-la pelo período que restar.

§ 4º Se o servidor na data do nascimento encontrar-se em férias, o início da licença será prorrogado para o primeiro dia útil após o término das férias.

Art. 12. O servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos neste Capítulo.

§ 1º O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial para esse fim for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo

equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo magistrado ou servidor, sob as penas da lei.

§ 2º No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

Art. 13. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previstos nesta Resolução:

I - certidão de nascimento da criança, quando a licença começar nessa data;

II - atestado ou avaliação médica, nos casos previstos nos §§ 1º, 3º e 6º do art. 7º;

III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente as disposições desta Resolução à concessão das licenças nela tratadas a Conselheiros, Conselheiros Substitutos e a membros do Ministério Público de Contas, que são regidas prioritariamente pelos:

I - arts. 69 a 71 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), quanto às licenças a serem concedidas a Conselheiros e a Conselheiros Substitutos;

II - arts. 107 e 108 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí (Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993) no tocante às licenças a serem concedidas por membros do Ministério Público de Contas.

Art. 15. As licenças previstas nesta Resolução devem ser registradas nos assentamentos do servidor ou membro pela DGP, com a juntada dos documentos que embasaram a concessão, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autoriza a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Cons^a. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 13/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a autonomia e independência dos Tribunais de Contas em definir seus procedimentos internos nas matérias de sua competência;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e Poderes da República para a efetiva e responsável aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, estabelece que para fim de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com a indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretado apenas como uma referência temporal, vez que se trata de prazo impróprio e, por isso, poderá ser dilatado a depender da complexidade da matéria;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Resolução Conjunta CNPTC /ATRICON /IRB /ABRACOM nº 01, de 13 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo para apuração do valor do dano, previsto no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins da presente Resolução, entende-se por:

I - responsável: pessoa física ou jurídica à qual possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário;
II - valor do dano: quantificação, por exatidão ou por estimativa, do valor devido à Administração, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa;

III - demandante: membro ou colegiado do Ministério Público que provoca o Tribunal de Contas para os fins de manifestação quanto a apuração do dano a ser ressarcido, prevista no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/92;

IV - investigado: o agente que figura no polo passivo em procedimento ou processo administrativo de investigação do Ministério Público, em razão de possível cometimento de improbidade administrativa;

V - demandado: o agente que figura no polo passivo em processo judicial de ação de improbidade administrativa;

VI - acordo de não persecução civil: acordo celebrado pelo Ministério Público com o investigado ou demandado, cuja finalidade é impedir o início ou prosseguimento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que cumpridas determinadas condições.

Art. 3º O pedido do Ministério Público para apuração do dano a ser ressarcido, formulado nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, será autuado e distribuído nos termos dos artigos 306 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/2011 - Regimento Interno do TCE-PI.

Parágrafo único. Caso as circunstâncias que ensejaram o dano a ser apurado também sejam objeto de análise em processo previamente instaurado no âmbito do Tribunal de Contas, ficará prevento o respectivo relator.

Art. 4º Para manifestação do Tribunal de Contas, o pedido do Ministério Público deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

- I – elencar os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;
- II – conter síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor estimado, o nexo causal e a data de ocorrência;
- III – mencionar as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;
- IV – conter endereço eletrônico para contato com o demandante.

§ 1º Além das informações descritas no *caput*, o pedido do Ministério Público deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º do art. 17-B da Lei 8.429/1992;
- II - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;
- III - demonstrativo financeiro elaborado pelo órgão demandante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados;
- IV - informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano;
- V - comprovação das parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver.

§ 2º Após a autuação e distribuição, o processo será encaminhado à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado para que, no prazo de até 2 (dois) dias, elabore informação preliminar e posteriormente a envie ao relator competente, que realizará análise de admissibilidade do processo.

§ 3º Caso não estejam presentes os requisitos relacionados nos incisos do *caput* e do § 1º, o relator notificará o Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que complemente as informações no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 259, III, do Regimento Interno do TCE-PI, e no art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2020.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º sem retorno do Ministério Público, o requerimento será arquivado.

§ 5º Preenchidos os requisitos listados nos incisos do *caput* e do § 1º, o relator definirá a prioridade de tramitação do pedido de apuração do dano com base na materialidade e relevância da questão e encaminhará os autos à unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela análise do objeto.

§ 6º O prazo de 90 (noventa) dias para manifestação pelo Tribunal de Contas somente será iniciado após a manifestação do relator descrita no § 5º.

Art. 5º Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 3, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Art. 6º Recebido o pedido, a unidade técnica, preferencialmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizará o cálculo do dano em conformidade, no que couber, com as disposições da Instrução Normativa TCE-PI nº 3, de 8 de maio de 2014, que trata dos processos de tomada de contas especial.

§ 1º Em face da complexidade da questão, o prazo para a manifestação da unidade técnica poderá ser prorrogado mediante despacho fundamentado do relator, desde que observado o prazo limite para manifestação do Tribunal de Contas previsto no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 2º Em caso de necessidade de nova diligência ao Ministério Público para oferecer maiores esclarecimentos ou complementar a documentação, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser interrompido por despacho fundamentado do relator, com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias sem qualquer retorno do Ministério Público da diligência a que se refere o § 2º, o processo de solicitação de apuração do dano será arquivado.

Art. 7º Recebido o cálculo do dano realizado pela unidade técnica, e após manifestação do Ministério Público de Contas, o relator os analisará e encaminhará ao competente colegiado do Tribunal de Contas para apreciação e emissão de pronunciamento conclusivo.

Art. 8º No processo de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em razão da sua natureza, é dispensado o contraditório, não havendo oitiva do responsável, sustentação oral, ou ingresso de terceiro interessado, não se admitindo recurso da apreciação da matéria pelo colegiado do Tribunal de Contas.

Art. 9º O Tribunal de Contas poderá instaurar processo específico para apurar as irregularidades do caso objeto do pedido de apuração do valor do dano a ser ressarcido submetido a sua apreciação.

Art. 10. As deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos devem observar o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas sobre a quantificação do dano e considerar a celebração ou não do acordo de não persecução civil, podendo ficar sobrestados os processos em curso, a fim de evitar imputação de débito em duplicidade.

Art. 11. O pronunciamento conclusivo, independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo, de fiscalização ou julgamento de contas, que versem sobre os mesmos fatos, salvo quanto à imputação de débito.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá celebrar acordo de cooperação técnica ou outro ajuste com o Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal e/ou Conselho Nacional do Ministério Público para uniformização de parâmetros e de metodologia específica para apuração de eventual dano a ser ressarcido em negociação de acordo de não persecução civil.

Art. 13. Ficam incluídos o inciso XXIII ao artigo 1º, e o inciso X ao artigo 239, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, conforme redações a seguir:

Art. 1º (...)

XXIII – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

Art. 239 (...)

X – o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autoriza a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, às solicitações para apuração do valor do dano em tramitação no Tribunal de Contas e que não tiveram sua instrução iniciada até a referida data.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESOLUÇÃO Nº 14/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a emissão das carteiras de identidade funcional dos Membros e servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO o disposto nos art. 8º, I, II, III e IV, da Lei nº 5.673/2007, de 1º de agosto de 2007, acerca das atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 5.673, de 01 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 12.037, de 1º de outubro de 2009;

CONSIDERANDO que os servidores do Tribunal de Contas necessitam de instrumento prático e eficaz para sua rápida identificação quando do desempenho de suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o processo de emissão e instituir o modelo de Carteira de Identidade Funcional dos servidores integrantes da Carreira de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE,

Art. 1º **Aprovar** as características e critérios para **emissão da Carteira de Identidade Funcional** dos servidores integrantes da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I- Membros: Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Ministério Público, conforme disposições da Lei Estadual nº 5888/2009, LC nº 35/79 e LC nº 75/93.

II- Servidores integrantes da Carreira de Controle Externo: os ocupantes de cargo de provimento efetivo, conforme art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 5.673, de 01 de agosto de 2007.

Art. 2º A identificação funcional constituir-se-á em documento específico de fácil exibição, resistente à adulteração ou falsificação, denominado Carteira de Identidade Funcional, confeccionada de acordo com as especificações constantes do anexo I.

§ 1º Será instaurado procedimento administrativo para apurar o uso indevido ou abusivo da carteira a que se refere o caput, sujeitando o infrator às sanções disciplinares previstas em lei.

§ 2º A carteira de que trata esta resolução tem fé pública.

Art. 3º São asseguradas aos portadores da carteira, referidos no art. 1º, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de suas atribuições institucionais.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional de que trata esta Portaria será fornecida aos membros e servidores de que trata o art. 1º, e deverá ser apresentada quando da realização dos procedimentos de fiscalização em atos sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas.

Art. 5º Compete à Diretoria Administrativa, através da Divisão de Gestão de Pessoas, o controle da entrega, guarda, suspensão e cancelamento da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 6º A Carteira de Identidade Funcional será entregue ao servidor pela Divisão de Gestão de Pessoas, por meio de recibo, que constará na sua ficha funcional.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda e uso regular da Carteira de Identidade Funcional.

§ 2º Em caso de dano, perda ou extravio da Carteira de Identidade Funcional, ficará sob a responsabilidade do servidor apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o registro da ocorrência policial à Divisão de Gestão de Pessoa, para adoção das providências cabíveis.

§ 3º A substituição da Carteira de Identidade Funcional ocorrerá nas hipóteses de: alteração dos dados pessoais ou funcionais, não implicando custos para o usuário; furto ou roubo, com a imediata comunicação à Coordenação de Recursos Humanos, não implicando custos para o usuário, desde que apresentada a cópia da ocorrência policial, nos termos da Lei estadual nº 5.689, de 26/10/2007, publicada no DOE nº 203, de 26/10/2007; perda, extravio ou mau estado de conservação do documento, será custeada pelo interessado.

§ 4º O custo de emissão da 2ª via do Carteira será calculado com base nos valores praticados pela empresa fornecedora contratada da Carteira de Identidade e o respectivo débito será processado em folha de pagamento.

Art. 7º A Carteira de Identidade Funcional será recolhida pela Divisão de Gestão de Pessoas quando ocorrer um dos seguintes casos:

- I- Suspensão;
- II- Exoneração;
- III- Demissão;
- IV- Cessão
- V- Aposentadoria;
- VI- Falecimento;
- VII Licença sem vencimento;

Art. 8º Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

- f) impressão digital do polegar direito;
- g) assinatura do portador na lateral direita;

1.3- Na parte traseira (verso):

- a) O brasão, ao fundo;
- b) Encimando, em preto, o brasão do TCE/PI e a legenda, grafada em letras maiúsculas “Cédula de Identidade Funcional” – “Tribunal de Contas do Estado do Piauí”;
- c) O nome do membro ou servidor do Tribunal;
- d) O número da matrícula;
- e) O nome do cargo;
- f) A filiação;
- g) A naturalidade;
- h) A data de nascimento;
- i) O texto variável, conforme membro ou servidor do Tribunal;
- j) A data da emissão;
- k) A assinatura, o nome em letras maiúsculas do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a expressão “Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí” em maiúsculas e minúsculas.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1.DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL

1.1-Especificações:

- a) Formato: 95x75 mm
- b) Material: papel reciclado 180g/m²
- c) Impressão: digital em policromia
- d) Acabamento: com corte e inclusão em carteira de couro
- e) Características: espaço para fotografia 3x4 cm; texto em cor azul; informações dos dados dos servidores com texto em cor preta.

1.2- Na parte da frente (anverso):

- a) fotografia em tamanho 3x4 cm;
- b) número de Registro Geral;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física;
- d) grupo sanguíneo;
- e) fator R.H.;

1.4- Dos dizeres do texto variável:

a) Para Servidores: Para Servidores: “Ao portador são asseguradas as prerrogativas de acesso às instalações de quaisquer pessoas jurídicas, públicas, privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos estaduais ou municipais, bem como às informações e documentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, dentro dos limites legais, nos termos do art. 190 do Regimento Interno do TCE/PI e Art. 44 da Lei Estadual 5.888/2009.”

b) Para Conselheiros e Conselheiros Substitutos: “À autoridade portadora desta carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros da Magistratura, previstas no art. 73, §§ 3º e 4º da CF/88, art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de abril de 1979 (LOMAN), art. 88, §§ 4º e 5º da Constituição Estadual, e art. 25 da Lei Orgânica do TCE/PI.”

c) Para Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal: “À autoridade portadora desta Carteira são asseguradas as prerrogativas próprias dos membros do ministério Público, previstas no art. 130 da CF/88, art. 18 da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PI.”

1.5 – Porta documentos:

- a) Peça em couro preto 100% natural, nas dimensões 113x166mm, para os Conselheiros e Conselheiros Substitutos, na cor vermelha para os membros do Ministério Público junto ao TCE/PI, na cor azul para servidores;
- b) A 3cm da borda superior, centralizada, inscrição em caixa alta “TRIBUNAL DE CONTAS”, Arial Bold, tamanho 18, letra e marca por timbragem a seco, ou em cor dourada;

c) Posicionado ao centro da face frontal do porta-documentos, o brasão do TCE/PI em alto relevo, seguindo abaixo a expressão “PIAUÍ”, mantendo a proporção da marca;

d) No verso da face frontal do porta-documentos, costurada ao centro, compartimento em material transparente de qualidade superior, de 103mm de comprimento e 72mm de largura, para colocação e ostentação do verso e anverso da carteira de Identificação Funcional;

e) Posicionada à esquerda, na face interna e externa do porta-documentos, a 3 cm da borda superior, centralizada, inscrição em caixa alta “TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ”, Arial Bold, tamanho 14, letra em cor dourada;

f) Posicionado ao centro da face interna e externa esquerda do porta-documentos, brasão metalizado do TCE/PI, seguindo abaixo a identificação do cargo, Arial Bold, tamanho 18, letra em cor dourada;

OBS: Os dados, as informações e as especificações contidas nos itens 1.1 a 1.5 acima poderão ser reposicionadas e/ou readequadas para atendimento de necessidades técnicas quando da elaboração da arte final e impressão gráfica.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007938/2020

ACÓRDÃO Nº 436/2022 – SSC

DECISÃO Nº 428/2022

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR POR IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALECIMENTO DO GESTOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Entende-se pelo arquivamento da presente representação, tendo em vista a perda do objeto decorrente do falecimento do prefeito municipal.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de São Braz do Piauí. Exercício de 2020. **Arquivamento. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), pelo **arquivamento** da presente representação, em razão da perda do objeto, ante o óbito do prefeito municipal, Sr. Nilton Pereira Cardoso.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022429/2019

ACÓRDÃO Nº 437/2022 - SSC

DECISÃO Nº 430/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DO BARRO DO PIAUÍ

GESTOR: MOURACY DE SOUSA SIQUEIRA – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO BATISTA (OAB/PI Nº 3.837) (PEÇA 09, FLS. 16) E OUTROS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1) Constatou-se, nas presentes contas, o cumprimento de todos os índices constitucionais;

2) As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas Gestão. Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, exercício 2019. Regularidade com Ressalvas. Unânime Sem aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade em nomeação de servidora com vínculo precário para cargo de Controladora Interna; Ausência de cadastramento de Inexigibilidade no Sistema de Licitações Web, correspondente a contratação direta de serviços de Assessoria Jurídica; Avaliação do Portal da Transparência Oficial da Câmara Municipal; Falhas no Controle Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado

Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que requereu o prazo de 15 dias para juntada do instrumento procuratório e se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo julgamento de **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas do Sr. Mouracy de Sousa Siqueira, na gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, no exercício de 2019, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer ministerial, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Mouracy de Sousa Siqueira, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20). Vencida a Cons.^a Waltânia Alvarenga, que votou pela aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 303/2022 – SSC

APENSADOS:TC/004347/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/013354/2016 (REPRESENTAÇÃO); TC/003321/2017 (REPRESENTAÇÃO); TC/020076/2016 (DENÚNCIA).

A/SSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

GESTOR: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO:CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: GUSTAVO SOUSA E SOUSA (OAB/PI Nº 11.459) E OUTRO//TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. OCORRÊNCIAS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS EM PROCEDIMENTOS

LICITATÓRIOS. PRECARIIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE OBJETO/EVENTO EM NOTAS DE EMPENHO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. ELEVADO SALDO NA CONTA “CONSIGNAÇÕES” (INSS). CONTAS BANCÁRIAS COM SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO SISTEMA SAGRES-FOLHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA REPATRIAÇÃO. CONSIDERÁVEL PASSIVO FINANCEIRO E PATRIMONIAL. INEXPRESSIVA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. A decisão TCE/PI nº 1.519/2016 recomendou a ordem de prioridade de utilização dos recursos advindos da repatriação como forma de coibir a predominância do interesse do município frente ao adimplemento de despesas de caráter alimentar, essenciais ao mínimo existencial da pessoa humana.

2. A existência de contas bancárias com saldo negativo indica que o ente contraiu obrigação junto à instituição bancária com saques que extrapolaram as disponibilidades.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; aplicação da multa de 2.000 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas e da Denúncia TC/013354/2016. Arquivamento da Denúncia TC/019334/2016. Aplicação de multa a ser calculada pela Secretaria das Sessões em razão da Denúncia TC/003321/2017. Procedência da Denúncia TC/013354/2016 Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do Município de Floriano, exercício 2016, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/

PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de irregularidade às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Floriano**, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: realização de despesas sem licitação; existência de débito com a Eletrobrás; inobservância dos prazos legais em procedimentos licitatórios; precariedade de identificação de objeto/evento em notas de empenho; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário; elevado saldo na conta “consignações” (INSS); contas bancárias com saldo negativo; ausência de registro no Sistema Sagres-Folha; utilização de recursos da repatriação; considerável passivo financeiro e patrimonial; inexpressiva arrecadação da dívida ativa; falhas apuradas nos processos apensados: Representação TC/004347/2016; Representação TC/013354/2016; Denúncia TC/019334/2016.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, **no valor de 2.000 UFR/PI**, em razão do conjunto de ocorrências, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61),

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **procedência da Representação apensada, TC/013354/2016**, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, baseado no art. 5º, inciso XXXIII da CF/88, c/c art. 6º, I e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/11, com aplicação de multa ao gestor com fulcro no art. 79, inciso I da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) c/c art. 206 do RITCE/PI com valor incluído na multa aplicada relativa às contas de gestão.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do afastamento da Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/019334/2016 APENSADO AOTC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 304/2022 – SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

GESTOR: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

EMENTA: DENÚNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

A perda superveniente do interesse processual enseja o arquivamento da denúncia.

SUMÁRIO: DENÚNCIA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Perda superveniente do interesse processual. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam de Denúncia** interposta pelo Sr. Joel Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Floriano de 2017 a 2020, em face do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, ex-prefeito municipal, **em razão de irregularidades na administração municipal, exercício 2016**, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto do Processo TC/002959/2016 (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **arquivamento da presente Denúncia, em razão da perda superveniente do interesse processual** (art. 330, III c/c art. 493 do CPC/2015) por parte do denunciante em

ter as contas do município bloqueadas pelo motivo por ele alegado, dado que a parte interessada assumiu posteriormente a gestão da Prefeitura Municipal de Floriano.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do afastamento da Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003321/2017 APENSADO TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 305/2022 – SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

GESTOR: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI Nº 5.563 E TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176 (PELO REPRESENTADO)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS.

O descumprimento do dever de prestar contas na forma e no prazo devido enseja a aplicação de sanção.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Atraso no envio e peças. Aplicação de multa em valor a ser calculado pela Secretaria de sessões. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/002959/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação interposta por Joel Rodrigues da Silva (Prefeito Municipal eleito), em face do Prefeito municipal de 2016, Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, em razão de irregularidades na administração municipal, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto do Processo TC/002959/2016 (peça 164), decidiu a Segunda Câmara, **unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, Prefeito Municipal de Floriano, exercício 2016, nos termos do art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 – Lei Orgânica do TCE/PI, conforme determinação do Acórdão nº 530/2018, anexado à peça nº 24 da Denúncia apensada, TC/003321/2017, tendo em vista a intempestividade no envio das peças, contrariando o art. 80 da Resolução 32/2012 deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.**

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do afastamento da Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 306/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DE FLORIANO

GESTOR: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FUNDEB. INDICADOR MÁXIMO DE 5% DO FUNDEB NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINANCEIRO E O SALDO BANCÁRIO.

A constatação de falhas meramente formais, que não ensejam maiores prejuízos, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas às contas.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação da multa de 300 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização - Exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FUNDEB do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Nelson Soares da Silva Junior, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.**

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *indicador máximo de 5% do FUNDEB negativo; divergência entre o saldo financeiro e o saldo bancário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 307/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: FMS DE FLORIANO

GESTOR: BIGMAN DE QUEIROZ BARBOSA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA-OAB/PI Nº 11.459 E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO-OAB/PI Nº 1.934

EMENTA: FMS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. CONSTATAÇÕES EM INSPEÇÃO CONCOMITANTE REALIZADA EM 2016. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FMS DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: *Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; aplicação da multa de 300 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da **Prestação de Contas do Fundo de Municipal de Saúde - Exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Bigman de Queiroz Barbosa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, em razão do conjunto de ocorrências, **no valor de 300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; constatações em inspeção concomitante realizada em 2016; pagamento de diárias sem identificação de beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 308/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: FMAS DE FLORIANO

GESTORA: JOARA RIBEIRO DE CARVALHO LIMA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA - OAB/PI Nº 11.459

EMENTA: FMAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: *Julgamento de regularidade com ressalvas,*

nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; aplicação da multa de 300 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMAS do Município de Floriano, exercício 2016** com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, na responsabilidade da Sr.^a Joara Ribeiro de Carvalho Lima, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa à gestora, **no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação de beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 309/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: FMPS DE FLORIANO

GESTORA: ANA LAURA ROCHA DA COSTA RODRIGUES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB/PI Nº 5.563

EMENTA: FMPS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE SEM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTATAÇÕES EM INSPEÇÃO CONCOMITANTE REALIZADA EM 2016. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS DO FMPS.

A não comprovação dos requisitos que subsidiam a ausência de licitação, tendo em vista que a descrição do objeto contratual não revela o caráter de excepcionalidade ou exclusividade dos serviços, torna a contratação irregular.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DO FMPS DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; aplicação da multa de 500 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social, exercício 2016, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de irregularidade às Contas do FMPS do Município de Floriano,

exercício 2016 na responsabilidade da Sr.^a Ana Laura Rocha da Costa Rodrigues, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** à gestora, **no valor de 500 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade sem atendimento aos requisitos legais; constatações em inspeção concomitante realizada em 2016; falhas no regime próprio com repercussão nas contas do FMPS.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 310/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: CONTROLADORIA GERAL DE FLORIANO

GESTOR: JOSIEL PERREIRA DA ROCHA - CONTROLADOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA - OAB/PI Nº 11.459

EMENTA: CONTROLADOR GERAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: *CONTAS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; aplicação da multa de 500 UFR-PI em razão das falhas da prestação de contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas da Controladoria Geral do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **juízo de regularidade com ressalvas às Contas da Controladoria Geral do Município de Floriano, exercício 2016** na responsabilidade do Sr. Josiel Pereira da Rocha, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 79, incisos I e II da mesma lei, no valor de 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 311/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FLORIANO

GESTOR: MÁRCIO NEIVA MARTINS (01/01 – 22/01/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934

EMENTA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMUNS POR INEXIGIBILIDADE.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: *CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FLORIANO, PERÍODO 01/01 A 22/01/2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Floriano**, na responsabilidade do Sr. Márcio Neiva Martins, no período de 01/01/2016 a 22/01/2016, com base no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor, diante da constatação das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário; contratação de serviços advocatícios comuns por inexigibilidade.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 312/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE FLORIANO

GESTOR: EMANUEL NAZARENO PEREIRA (23/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS.SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA - OAB/PI Nº 11.459

EMENTA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMUNS POR INEXIGIBILIDADE.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FLORIANO, PERÍODO 23/01 A 31/12/2016: *Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Floriano**, na responsabilidade do Sr. Emanuel Nazareno Pereira, no período de 23/01/2016 a 31/12/2016, com base no art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, I e II da lei antes referida, no valor de 500 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo

de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), diante da constatação das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário; contratação de serviços advocatícios comuns por inexigibilidade.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 313/2022 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

GESTOR: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que **tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Comunicação do Município de Floriano, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo, exercício 2016**, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 300 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 314/2022 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO

GESTOR: MARCOS GONÇALVES VERAS DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SECRETARIA DE CULTURA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às**

Contas da Secretaria de Cultura do Município de Floriano, exercício 2016, na responsabilidade do Sr. Marcos Gonçalves Veras de Araújo, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 300 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 315/2022 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE FLORIANO

GESTOR: EDVALDO DE ARAÚJO COSTA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Edvaldo de Araújo Costa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, **no valor de 300 UFR/PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 316/2022 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO

GESTOR: NELSON SOARES DA SILVA JUNIOR (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM

(peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de regularidade com **ressalvas às Contas da Secretaria de Educação do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Edvaldo de Araújo Costa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 300 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 317/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE FINANÇAS DE FLORIANO

GESTOR: GILBERTO CARVALHO GUERRA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA-OAB/PI Nº 11.459

EMENTA: SECRETARIA DE FINANÇAS. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMUNS POR INEXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÕES EM INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE 2016.

1. O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

2. A não comprovação dos requisitos que subsidiam a ausência de licitação, tendo em vista que a descrição do objeto contratual não revela o caráter de excepcionalidade ou exclusividade dos serviços, torna a contratação irregular.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 300 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam das Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Finanças do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 300 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art.

386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais em razão de pagamentos extemporâneos; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário, contratação de serviços advocatícios comuns por inexigibilidade; constatações em inspeção concomitante de 2016.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 318/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE GOVERNO DE FLORIANO

GESTOR: CÉZAR AUGUSTO PEDROSA RIBEIRO DA COSTA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA-OAB/PI Nº 11.459 E TARCÍSIO SOUSA E SILVA

EMENTA: SECRETARIA DE GOVERNO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CONSTATAÇÕES EM INSPEÇÃO CONCOMITANTE DE 2016.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: *Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa de 1.000 UFR/PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das **Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Governo de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), **pelo julgamento de irregularidade às Contas da Secretaria de Governo do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Cézar Augusto Pedrosa Ribeiro da Costa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso III da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, no valor de 1.000 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário; constatações em inspeção concomitante de 2016.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 319/2022 – SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO

GESTOR: GEORGE EVERSON NUNES DA SILVA (01/01 – 31/03/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA-OAB/PI Nº 11.459 E TARCÍSIO SOUSA E SILVA

EMENTA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arripio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: *Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Floriano, exercício 2016**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de regularidade com **ressalvas às Contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade

do Sr. George Everson Nunes da Silva, de 01/01/2016 a 31/03/2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa, diante das seguintes falhas: imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 320/2022-SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO

GESTOR: GEORGE WASHINGTON ALMEIDA PINHO (01/04– 31/10/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: *CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. George Washington Almeida Pinho (Período de 01/04 a 31/10/2016)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), no período de 01/04/2016 a 31/10/2016, esteve à frente da Secretaria de Infraestrutura o Sr. George Washington Almeida Pinho, que não foi citado para se manifestar nos presentes autos. Em razão disso, o Ministério Público de Contas não se manifestou neste ponto. Contudo, pelo teor das falhas, meramente formais e sem maiores implicações ao erário, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa** ao gestor, em razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 321/2022-SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO

GESTOR: JOSÉ RIBAMAR AMARANTE (01/11– 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GUSTAVO SOUSA E SOUSA-OAB/PI Nº 11.459

EMENTA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: *CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Amarante (Período de 01/11 a 31/12/2016)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), no período de 01/11/2016 a 31/12/2016, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, **sem aplicação de multa ao gestor**, em

razão das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 322/2022-SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

GESTORA: MANUELLA SIMPLÍCIO VIANA DE CARVALHO (PERÍODO DE 01/01 A 25/05/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS.SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES -OAB/PI Nº 6.989

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

O detalhamento dos valores gastos com diárias apenas na fundamentação da liquidação ocorre ao arrepio do princípio da transparência na administração, tendo em vista que obsta o controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, EXERCÍCIO

2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sr.^a Manuella Simplicio Viana de Carvalho (Período de 01/01 a 25/05/2016)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com base no art.122, inciso II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor, diante das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 323/2022-SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO

GESTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ASSIS (PERÍODO DE 26/05 A 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS.SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Quando as falhas constatadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas, deve ser o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, EXERCÍCIO 2016. *Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que **tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Henrique da Silva Assis (Período de 26/05 a 31/12/2016)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), da seguinte forma: No período de 26/05/2016 a 31/12/2016, esteve à frente da Secretaria do Meio Ambiente o Sr. Pedro Henrique da Silva Assis, que não foi citado para se manifestar nos presentes autos. Em razão disso, o Ministério Público de Contas não se manifestou neste ponto. Contudo, pelo teor das falhas, meramente formais e sem maiores implicações ao erário, **pelo julgamento regularidade com ressalvas, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor**, diante das seguintes falhas: *imputação de multas e outros acréscimos legais; pagamento de diárias sem identificação do beneficiário.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 324/2022-SSC

ASSUNTO: CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DE FLORIANO

GESTOR: IDILIO DE MACEDO LIMA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO. IMPUTAÇÃO DE MULTAS E OUTROS ACRÉSCIMOS LEGAIS EM RAZÃO DE PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

Quando as falhas constatadas não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas, deve ser o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, EXERCÍCIO 2016. *Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que **tratam da prestação de contas da Secretaria de Turismo do Município de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Idílio de Macêdo Lima (Período de 01/01 a 31/12/2016)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo **Julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Secretaria de Turismo do Município de Floriano, na responsabilidade do Sr. Idílio de Macedo Lima, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.**

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 300 UFR/PI, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão da *imputação de juros e multas decorrentes de pagamentos extemporâneos*.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

ACÓRDÃO Nº 325/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

GESTOR: CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DE SOUSA (PRESIDENTE)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: FELIPE PONTES LAURENTINO -OAB/PI nº 7.755)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM LICITAÇÃO.

A não comprovação dos requisitos que subsidiam a ausência de licitação, tendo em vista que a descrição do objeto contratual não revela o caráter de excepcionalidade ou exclusividade dos serviços, torna a contratação irregular.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI, EXERCÍCIO 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Floriano, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Almeida de Sousa (Presidente da Câmara Municipal)**, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o Relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pelo julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Floriano, na responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Almeida de Sousa, exercício 2016, com base no art. 122, inciso II da Lei nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela **aplicação de multa** ao gestor, **no valor de 300 UFR/PI**, com base no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em razão da realização de despesa sem licitação.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do gozo de férias regulamentares da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, conforme Portaria nº 304/2022, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002959/2016

PARECER PRÉVIO Nº 066/2022 – SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

RESPONSÁVEL: GILBERTO CARVALHO GUERRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: GUSTAVO SOUSA E SOUSA (OAB/PI Nº 11.459) E OUTROS E TARCÍSIO SOUSA E SILVA-OAB/PI Nº 9.176

EMENTA: ATOS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DURANTE TODO EXERCÍCIO. INCONSISTÊNCIA NOS DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 39/2015. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS VIA SISTEMA SAGRES-CONTÁBIL. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO COM AVALIAÇÃO MAJORITARIAMENTE NEGATIVA. FALHAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA COM REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO.

1. A abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado contraria o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964, que prevê que os créditos suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.
2. A avaliação do portal da transparência municipal majoritariamente negativa compromete a publicidade dos atos, prejudicando o controle social dos atos.
3. As falhas atinentes ao regime próprio de previdência repercutem negativamente nas Contas de Governo, considerando seu potencial lesivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO, EXERCÍCIO DE 2016: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício financeiro 2016, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peças 44 e 89), o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 127), o relatório da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 144), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 149), a manifestação verbal do gestor Gilberto Carvalho Guerra Júnior, a sustentação oral do advogado Tarcísio Sousa e Silva (OAB/PI nº 9.176), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 164), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 164), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Município de Floriano, exercício 2016**, na responsabilidade do Sr. Gilberto Carvalho Guerra Júnior, com base no art. 120 da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: *abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; ausência de publicação de decretos de autorização de abertura de créditos adicionais; ingresso extemporâneo de prestação de contas mensal em todos os meses do exercício; inconsistência nos dados da prestação de contas mensal; ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; atraso no envio da prestação de contas anual; divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas via Sistema Sages-Contábil; despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite prudencial; restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; portal da transparência do município com avaliação majoritariamente negativa; falhas do Regime Próprio de Previdência com repercussão nas Contas de Governo: ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 2016; dívida pretérita do município como o fundo de previdência; ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do fundo; denúncia TC/020076/2016; representação TC/021195/2016; contratação de serviços advocatícios por inexistência sem demonstração dos requisitos necessários.*

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão do afastamento da Presidente, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 016 de 18 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 022198/2019

PARECER PRÉVIO Nº 076/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 387/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 14 DE JUNHO DE 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES - PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR/CARGO: EDILBERTO AGUIAR MARQUES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PINº 1.934/89) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 33).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Joca Marques, Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Expedição de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 25, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/08 da peça 60, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI**, nos seguintes termos:

a) *Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 3.3.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II;*

b) *Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas.*

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005156/2021

ACÓRDÃO Nº. 301/2022-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 389/2022

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 20, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

OBJETO DA REPRESENTAÇÃO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL.

REPRESENTADO(S): MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO/ PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO.

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - TCE/PI contra Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal de Coivaras - PI (Exercício Financeiro de 2021) referente à suposta descumprimento do limite de despesas com pessoal. Conhecimento e Procedência. Multa sugerida que deverá ser decidida quando da análise e julgamento da Prestação de Contas do Município de Coivaras-PI (exercício financeiro de 2020). Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/07 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/02 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, em relação à multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, **deverá ser decidida quando da análise e julgamento da Prestação de Contas do Município de Coivaras-PI (exercício financeiro de 2020).**

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC/016421/2021

ACÓRDÃO Nº 269/2022-SPL

DECISÃO Nº 533/22.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 477/2021-SSC – PREFEITURA MUNICIPAL DE OIRAS (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: LUKANO ARAÚJO COSTA REIS SÁ – PREFEITO

ADVOGADO(S): IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5.085; VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083; EDINARDO PINHEIRO MARTINS – OAB/PI Nº 12.358; EZEQUIAS PORTELA PEREIRA – OAB/PI Nº 13.381 (PROCURAÇÃO À PASTA 12).

TERCEIRO INTERESSADO: R B DE SOUZA RAMOS - ME (CNPJ: 23.654.635/0001-08)

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUSA RAMOS – OAB/PI Nº 8435 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS A ENSEJAR ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRELIMINARES LEVANTADAS EM SEDE DE SUSTENTAÇÃO ORAL NA SESSÃO PLENÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DEFESA E CONTRADITÓRIO. PEDIDO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO HOUE USO VERBAS DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO SAÚDE E EDUCAÇÃO; SOBRESTAMENTO ATÉ QUE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL SE POSICIONE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOLICITADOS PELA PREFEITURA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR LEVANTADA JÁ QUE A O MOMENTO DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO FORA SUPERADO BEM COMO O MÉRITO ANALISADO. REIJATADA O PEDIDO DE ABERTURA DE TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no Parecer Prévio vergastado, que deve ser mantido em todos os seus termos.

2. De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-RITCE/PI, em relação às Denúncias e às Representações, no momento do seu recebimento, os requisitos de admissibilidade são analisados pelo relator competente, que decidirá monocraticamente quanto ao seu conhecimento ou não. Conhecida a representação, cabe ao relator, mediante fundamentos fáticos e jurídicos, julgá-la pela procedência, procedência em parte ou improcedência. Esse é o rito regimental processual cabível.

2. No caso em questão, o que se pretende por meio do Recurso de Reconsideração é que o julgamento da mencionada Representação seja modificado de procedente para improcedente, consequentemente, requerendo a rediscussão de mérito. Entretanto, à época da análise da Representação, o Relator competente a admitiu monocraticamente e, ato contínuo, conforme o RITCE, a supramencionada Representação foi conhecida e teve o mérito

analisado pelo colegiado. Portanto, não há que se falar que o referido recurso de reconsideração foi interposto contra o recebimento da representação, por não ser possível a análise de mérito.

3. Após detida análise dos autos da Representação, percebe-se que não se discutiu a existência ou não dos créditos tributários. O ponto nevrálgico do processo foi que este fora julgado procedente, com aplicação de multa e imputação de débito referente aos pagamentos indevidos à empresa R.B. SOUZA RAMOS – ME, nos anos de 2016 a 2019, no montante equivalente a R\$ 3.149.740,65 (três milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), quando o valor inicial do contrato (conforme extrato do instrumento contratual em 2016) era de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Some-se a isso o fato de os PAGAMENTOS TEREM OCORRIDO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ DA DESPESA BEM COMO TEREM SIDO REALIZADOS COM VERBAS DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E EDUCAÇÃO, com repercussão nos índices constitucionais relacionados ao Município.

4. Embora se considere que não tenha havido pagamento com recursos da Secretaria de Saúde e de Educação, e sim pela Secretaria de Administração, isso não mudaria o cenário de irregularidade, já que o cerne da questão foi a administração pública realizar *pagamentos antes* da implementação das condições de liquidez da despesa, em desacordo com a Lei 4.320, de 1964, que regula o Direito Financeiro no Brasil, *ou seja, no caso em tela, somente após a devida homologação da referida compensação pela Receita Federal do Brasil, o crédito seria efetivamente gerado para o Município e, por conseguinte, o direito a eventual crédito da empresa contratada;*

5. Ademais, essa Corte de Contas deixou assente entendimento, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa n. 04/2019, no sentido de ser vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo, Estadual ou Municipal, em favor de profissionais de

contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

Sumário: *Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Oeiras PI. Denúncia. Exercício 2019. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.*

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral, o advogado Renzo Bahury de Sousa Ramos – OAB/PI nº 8435 arguiu preliminar de extinção do processo por carência de instrumentalidade, bem como de ausência de citação dos interessados na lide. Da mesma forma, em sustentação oral, o advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18083 suscitou preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento do processo administrativo de compensação de créditos previdenciários junto à Receita Federal. Em votação, foram as preliminares rejeitadas, à unanimidade, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo que se deu continuidade ao julgamento do processo, adentrando-se ao mérito, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral dos advogados Renzo Bahury de Sousa Ramos – OAB/PI nº 8435, Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18083, a manifestação verbal do Contador do município de Oeiras, Lucas Campelo – CRC PI-008643/O-0, a manifestação verbal do vereador do município de Oeiras, Adauberon de Moraes e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 477/2021-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 26 de maio de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/022121/2019

PARECER PRÉVIO Nº 88/2022 - SSC

DECISÃO Nº: 433/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOCAINA/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: ERIVELTON DE SÁ BARROS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A): LEONEL LUZ LEÃO – OAB/PI Nº 6.456 (SEM PROCURAÇÃO); TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) (PEÇA 34, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

- 1) Atrasos no envio do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha.
- 2) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária.
- 3) Constata-se o não atendimento do Portal da Transparência, em relação as informações essenciais abaixo, obrigatórias e recomendadas, descumprindo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Bocaina/PI, exercício de 2019. Parecer Prévio recomendando a reprovação às contas de governo. Decisão unânime, concordando do parecer ministerial. Encaminhamento.

Síntese das impropriedades encontradas: **a)** Envio intempestivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; **b)** Publicação de decretos fora do prazo; **c)** Atrasos no envio do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha; **d)** Déficit na execução orçamentária; **e)** Informações inconsistentes entre o Sistema Sagres e o Balanço Geral; **f)** Descumprimento de metas fiscais; **g)** Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; **h)** Alertas da Despesa de Pessoal emitidos pelo TCE/PI; **i)** Despesa de Pessoal contabilizada indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

j) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO-Anexo 08 e SIOPE no cálculo do percentual aplicado na despesa com MDE; **k)** Não cadastramento de informações no SIOPE; **l)** Indicador negativo do FUNDEB; **m)** Distorção Idade Série; **n)** Avaliação do município-portal da transparência - Deficiente.

Inicialmente, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informaram seus impedimentos/suspeições quanto ao processo em análise. Desta forma foram convocados para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), concordando com o parecer ministerial, pela:

- a) emissão de parecer prévio recomendando Reprovação às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bocaina, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados;
- b) Encaminhamento do Voto do Relator para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
- c) Que o Voto do Relator seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Impedimentos/Suspeições: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (sob suspeição/impedimento para atuar no feito) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (sob suspeição/impedimento para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 020, em Teresina, 15 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
-Relator-

PROCESSO TC/022236/2019

PARECER PRÉVIO Nº 078/2022-SPC

DECISÃO Nº 405/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVA – PREFEITO

ADVOGADOS: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 34)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. As ocorrências remanescentes não possuem gravidade bastante para obstar a aprovação das contas, embora com as devidas ressalvas.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Exercício 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas remanescentes após o contraditório: Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual; Queda na arrecadação da Receita Tributária; Divergências no percentual aplicado na despesa com MDE informado no SagresContábil, RREO-Anexo 08 e SIPOE; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Irregularidades no Demonstrativo da Dívida Flutuante; Avaliação do Portal da Transparência enquadrando-se na faixa de resultado Deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 18, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 31, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal,

no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor **da PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI** para que: a) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b) Incremente a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais; c) Empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; d) Envide esforços para melhorar seus índices e contribuir para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/010637/2021

ACÓRDÃO Nº 317/2022-SPC

DECISÃO Nº 400/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI (EXERCÍCIO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO – PROFESSORA

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ SILVA VERAS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA (OAB/PI Nº 5.234) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 12); MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 30)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTRATO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

1. A inviabilidade de competição (art. 25, caput), pressuposto fundamental das inexigibilidades, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos consignados no inciso II do art. 25, quais sejam: a) serviço de caráter técnico; b) serviço de natureza singular; e c) notória especialização do prestador.

Sumário. Denúncia. C.M. de Cajueiro da Praia-PI. Exercício de 2021. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que, embora o contrato já tenha sido rescindido, conforme comprovou a defesa, a irregularidade ocorreu (não foram preenchidos os requisitos para a contratação pela via da inexigibilidade de licitação).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco José Silva Veras** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 008646/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 203/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº 338.233.403-87, RG nº 2349775-PI, ocupante do cargo de Motorista, matrícula 21050-1, lotado na Prefeitura Municipal de Valença do Piauí - PI, com arrimo nos art. 23 da lei nº 1.254/17 e no art. 6º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 006/2022 – VALENÇA-PREV, de 01/06/2022 (peça 01, fl.38/39), publicada no DOM Ano XX Edição IVDLXXXV, em 01/06/2022 (peça 01, fl.40), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.699,92 (Um mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)**, como segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme a Lei Municipal nº 861/97.	R\$ 1.212,00
Adicional por tempo de serviço, nos termos do art.66 da Lei Municipal 861/97.	R\$ 487,92
Total da remuneração	R\$ 1.699,92
Valor dos proventos a receber mensais	R\$ 1.699,92

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 008522/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 204/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por **Maria da Conceição Soares da Silva**, CPF nº 226.234.263-68, na condição de esposa do **Sr. Luiz Araújo da Silva**, CPF nº 095.972.203-34, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, matrícula nº 001611, da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social (SEMTCAS) de Teresina-PI, falecido em 16/06/21 (**certidão de óbito à fl. 1.10**), com fundamento nos termos do art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I da Lei nº 8.213/91 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.538/2021 - IPMT (peça 01, fl.53 /54), datada de 11/10/2021, publicada no DOM nº 3.133, datado de 21/10/2021 (peça 01, fl.60/61), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 1.433,63 (Um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Proventos de Aposentadoria do servidor	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	R\$ 1.433,63
TOTAL	R\$ 1.433,63
----- JUNHO ----- (proporcional à data do óbito – 16.06.2021)	
(setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos)	
Pensão, nos termos do art.2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 716,81

----- JULHO À SETEMBRO -----

(um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos)

Pensão, nos termos do art.2º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.433,63
TOTAL A PAGAR	R\$ 1.433,63

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/007897/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO LEAL DO MONTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pelo servidor Sr. Antônio Leal do Monte, CPF nº 160.756.413-00, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 7385-1, da Secretaria Municipal de Administração do Município de Altos-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 304/13.

Considerando a consonância a informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 5) com o Parecer Ministerial (Peça 6), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, Portaria nº 25/21 – ALTOSPREV às fls. 1.14

a 1.15, publicada no o Diário Oficial dos Municípios de nº 4.467, em 10/12/21 (fls. 1.15), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos da seguintes forma: a) Vencimentos (R\$ 1.100,00 – art. 37 da Lei Municipal nº 87/03) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 165,00 – art. 200 da Lei Municipal nº 87/03), perfazendo R\$ 1.265,00. Com a aplicação da Média Aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, o valor foi de R\$ 1.047,48. Por fim, com a aplicação da proporcionalidade de 71,3% o valor final do benefício foi de R\$ 747,06, limitado a um salário mínimo (R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais)), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de junho de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 008160/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 165/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA EDILEUSA PEREIRA DE SOUSA SILVA, CPF nº 353.133.903-68, no cargo de Professora Classe “A”, Nível – Pós Graduação, matrícula nº 86-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Oriente-PI, com arrimo no art. 25 lei nº 370/2012, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Novo Oriente-PI e no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 9º da LC municipal nº 470/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21), com o Parecer Ministerial (peça 22), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 035/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia

04/05/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 3.374,45 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 008695/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IÊDA LÚCIA BORGES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 166/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora IÊDA LÚCIA BORGES DE CARVALHO, CPF nº 181.788.803-00, no cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 0708739, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 606/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 109, do dia 06/06/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 4.072,94 (quatro mil e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 015571/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: BERNARDA ARAÚJO MOREIRA COUTINHO E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 167/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte concedido a BERNARDA ARAÚJO MOREIRA COUTINHO, CPF nº 005.526.993-14, OLESIO COUTINHO NETO, CPF nº 017.528.783-02 e FLORY ARAÚJO COUTINHO, CPF nº 069.992.233-00, na condição de cônjuge supérstite e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. Kleber Coutinho, CPF nº 005.224.652-34, servidor inativo da Fundação Municipal de Saúde, cujo óbito ocorreu em 10.09.2018, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 21) com o Parecer Ministerial (peça 22), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 004/2019, concessiva da pensão dos interessados, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2450, de 25/01/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 8.752,47 (oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 000049/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: NILDO ALVES DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 168/22 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora NILDO ALVES DE LIMA CPF nº 207.858.013-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0748595, lotada na Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com arrimo nos Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1652/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 273, do dia 27/12/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.198,29 (mil, cento e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007657/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: Pensão por morte

INTERESSADA: MARIA HELENA PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO Nº 169/22 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA HELENA PEREIRA, CPF nº 050.321.673-98, na condição de companheira do Sr. JOSÉ AIRTON PINHEIRO, CPF nº 876.155.687-49, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 1142-1, vinculado à Prefeitura Municipal de Altos - PI, falecido em 09/07/2020, com fundamento nos termos do art. 13, I, art. 40, II da Lei Municipal nº 304/2013 do Município de Altos do Piauí e art. 40, §§ 2º e 7º, II da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 019/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 29/11/2021 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.252,80 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 008535/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ARLETE TERESA ALVES MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 170/22 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ARLETE TERESA ALVES MEDEIROS, CPF nº 350.768.103-00, no cargo de Professora, Classe “B”, Nível V – 40h, matrícula 35-1, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Bom Jesus-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005 e art. 23 da lei municipal nº 479/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 215/22 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 10/05/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 6.156,97 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/005921/2020

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/002979/2016 (ACÓRDÃO 780/2018)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

EXERCÍCIO: 2016

RECORRENTE: CLEBER MAGALHÃES CARDOSO (VEREADOR)

ADVOGADA: GLÁUCIA MENDES DIAS (OAB/PI 13.556)

RECORRIDO/EX-GESTOR: GILSON CASTRO DE ASSIS (EX-PREFEITO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2022-GKE

1. Relatório

Cuidam os autos eletrônicos em epígrafe de Pedido de Revisão interposto perante este C. TCE-PI pelo Sr. Cleber Magalhães Cardoso, Vereador da Câmara Municipal de João Costa (PI) em face do Acórdão nº 780/2018 (Peça 01 – fls. 16 e 17), publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 108/18, deste C. TCE-PI, de 13/06/2018, que julgou Regulares com Ressalvas, com aplicação de multa, as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de João Costa, Exercício de 2016 (TC/002917/2016), sob a responsabilidade do Sr. Gilson Castro de Assis (Ex-Prefeito).

De pronto, esta Relatoria, num exame preliminar, constatou a ausência do instrumento de procuração.

Entretanto, cioso de que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (Art. 495, do RITCEPI), permite que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível (Art. 932, Parágrafo único, do CPC), esta Relatoria determinou o encaminhamento do feito à Digna Diretoria Processual (DP) com o fito de promover a intimação, via Imprensa Oficial, do Recorrente e da advogada que o patrocina, Dra. Gláucia Mendes Dias (OAB/PI 13.556), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promovessem a juntada do instrumento procuratório, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, como de fato ocorreu (Peças 04 a 07).

O ora recorrente, por intermédio de sua advogada, promoveu a juntada da pertinente procuração (Peça 10) antes da intimação via Imprensa Oficial, como se infere da leitura da certidão representada pela Peça 09 dos autos eletrônicos em destaque.

Através do Ofício nº 010/2020 (Peça 08), datado de 27/07/2020, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de João Costa, Vereador João Batista Costa Rodrigues, deu ciência a esta Relatoria

de que tomou conhecimento da interposição do pedido de revisão em tela, bem assim que “(...) a Câmara Municipal, nos termos do mandamento constitucional – art. 31 da Constituição Federal, c/c art. 32 da Constituição do Estado do Piauí e da Decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, o RE 848826, que compete a Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, a proceder o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal e em virtude do encerramento da fase instrutória e fiscal do processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constante do Processo TC- 002979/2016, julgou com o voto de oito(8) vereadores presente na Sessão a referida prestação de contas, tudo conforme consta da ATA e do Decreto Legislativo assinado pela Mesa Diretora, documentos anexos, fazendo assim “coisa julgada com trânsito em julgado” para este Poder Legislativo Municipal”. (...)”.

Por intermédio do despacho datado de 11/08/2020 (Peça 12), esta Relatoria encaminhou o feito à DFAM que, por sua vez, o devolveu ao Gabinete deste Relator em 09/06/2022, mediante despacho nos autos (Peça 13).

Compulsando os autos, percebe-se, claramente, a ocorrência de um equívoco na tramitação processual decorrente da falta de manifestação desta Relatoria acerca da admissibilidade recursal (Art. 408, do RITCEPI).

2. Fundamentação

Da simples leitura da petição recursal percebe-se que o pedido de revisão em tela foi interposto pelo Vereador Cleber Magalhães Cardoso, por intermédio de sua advogada (Peça 10).

Assim, quanto à legitimidade do ora recorrente para propor o presente pedido de revisão, verifica-se que a questão processual merece uma análise mais aprofundada.

Registre-se, por oportuno, que a interposição de pedido de revisão deve observar as disposições preconizadas no Art. 414, do Regimento Interno deste C. TCE-PI, in verbis:

Art. 414. Terão legitimidade para interpor recurso:

I - quem foi parte no processo;

II - o terceiro interessado ou prejudicado;

III - o Ministério Público de Contas.

Já o Art. 417, do RITCE-PI, dispõe que “Caberá a terceiro interessado que ainda não seja parte, demonstrar na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo o relator decidir sobre sua admissibilidade.”.

No caso *sub examine*, o recurso de revisão foi interposto por um Vereador da Câmara Municipal de João Costa que, por sua vez, em sede de preliminar, sustentou a tempestividade, mas não incursionou pelo requisito da legitimidade recursal.

Da leitura do Art. 417, do RITCE-PI, supracitado, infere-se que o exercício de mandato eletivo de vereador por parte do recorrente não faz dele, automaticamente, um terceiro interessado, devendo o mesmo para obter esse status (condição) comprovar o seu legítimo interesse em intervir no processo, devendo, portanto, a Relatoria do feito decidir sobre a sua admissibilidade.

No caso em comento, com já aqui pontuado, o vereador proponente do pedido de revisão em tela não demonstrou, em nenhuma linha, o seu interesse, razão pela qual esta Relatoria decide pela sua

INADMISSIBILIDADE e, por consequência, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO TC/005921/2020**.

De mais a mais, trata-se de prestação de contas anual já apreciada pelo Legislativo Local em 11/04/2019 (Peça 08), razão pela qual não cabe mais a este C, TCE-PI inovar e tampouco revisar o presente julgamento.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 23 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC Nº 008834/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADO (A): FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - IPMSF

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 186/2022 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco Alves dos Santos, CPF nº 169.418.531-15, ocupante do cargo Vigia, Matrícula nº 00149, da Secretaria de Administração do município de São Francisco de Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.168, em 01/10/2022 (fls. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA453 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 105/2020 (fls. 31/325, peça 01), datada de 28/09/2020, concessiva de aposentadoria a requerente, em conformidade com os art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal e art. 39 da Lei Municipal nº 505/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO BASE, de acordo com o art. 46 da Lei Municipal nº 423/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis de São Francisco do Piauí-PI.	R\$ 1.045,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 54 da Lei Municipal nº 423/2009, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis de São Francisco do Piauí-PI.	R\$ 156,75
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.201,75
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 1.010,95
Proporcionalidade – 47,87%	R\$ 483,94
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente – art. 7º, IV, da Constituição Federal)	R\$ 1.045,00

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/009040/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MIRIAM ALBUQUERQUE SALES ANDRADE, CPF Nº 286.611.093-53

PROCEDÊNCIA: FPPEVM DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 190/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora **MIRIAM ALBUQUERQUE SALES ANDRADE**, CPF nº 286.611.093-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 164-1, lotada na Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, com arrimo no **art. 19 da Lei nº 253/09 de 8/09/09 que regula o Fundo de Previdência Municipal de Capitão de Campos e no art.40 § 1º, inciso III, alínea “b” da EC nº 41/03 CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. de 07 de dezembro de 2021** (peça 2, fl. 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2022RA0464 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 87/2021 – FUNPREVICAP** (Peça 1, fls. 23/24), em **01 de dezembro de 2021**, concessiva da aposentadoria à requerente **Maria de Nazaré Rodrigues Viana**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.100,00(mil, e cem reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 38º da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do município de Capitão de Campos/PI.	R\$1.155,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$1.155,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$1.102,36
Proporcionalidade – 81,21%	R\$895,23
Benefício Limitado ao mínimo.	R\$1.100,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

-Relator-

PROCESSO: TC N.º 008.614/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2022 - RP

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTES: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MARIA CLARA CARVALHO CALDAS GONÇALO OAB/PI N.º 17.240 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. 14)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, noticiando irregularidades cometidas no processo licitatório Tomada de Preço n.º 001/2022, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais ou domiciliares, comercial, de mercado, feiras livres e serviços de capina manual do Município de Colônia do Gurguéia, no valor de R\$ 595.028,36 (quinhentos e noventa e cinco mil, vinte e oito reais e trinta e seis centavos).

2. Segundo narrou o representante, o edital da Tomada de Preço restringe, sem justificativa fundamentada e plausível a ampla concorrência, ao exigir, no item 4.9.10, *declaração formal que a licitante manterá, caso vencedora da licitação, durante toda a execução do contrato, um escritório com secretaria e telefone para atendimento da população e demandas da administração, com toda a infraestrutura necessária na Sede do Município.*

3. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente Representação;

b) o cancelamento dos atos designados na sessão pública ocorrida no dia 08.06.2022, a fim de que a douta Comissão retifique o edital, ou, sendo o caso, sua anulação, nos termos do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados a este gabinete para análise de sua admissibilidade.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora refira-se a ato de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a representação não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

8. Ademais, a exigência de um escritório na sede do Município durante a execução do contrato, por si só, não representa uma ilegalidade, tampouco uma restrição ao caráter competitivo do certame, desde que devidamente justificada.

9. Isto posto, **Nego Admissibilidade** a presente representação e recebo expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI nº 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providências que entender cabíveis

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal – DFAM para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 22 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 003.522/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2022 – IC

ASSUNTO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DO CONTRATO ORIUNDO DO CONVITE N.º 001/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SR. HERBERT TORRES MENDES – VEREADOR MUNICIPAL

SR. RENÊ RIBEIRO DE ALMEIDA – VEREADOR MUNICIPAL

SR.^a RAPHAELA INÁCIO BEZERRA – VEREADORA MUNICIPAL

SR. MARCELO MILANÊS SOUSA – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS:SR. JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS E SILVA LTDA – CNPJ 03.981.182/0001-17

MARATHOAN CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO RELACIONADO:TC N.º 003.327/2022 (DENÚNCIA)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão dos atos do contrato oriundo do Convite n.º 001/2021, até o julgamento de mérito da Denúncia TC n.º 003.327/2022, no qual se *examina um suposto descumprimento do contrato com a empresa vencedora do certame e a realização do pagamento a terceiro alheio ao procedimento licitatório, no valor de R\$ 37.827,37 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).*

2.Narraram os denunciante que a empresa Marathoan Construtora Ltda foi declarada vencedora do procedimento licitatório Convite n.º 001/2021, no entanto, a nota de empenho e a ordem de pagamento tiveram como beneficiária a empresa Carlos e Silva Ltda.

3. Ao final, requereram, cautelarmente, a suspensão dos serviços das empresas Marathoan Construtora Ltda e Carlos Silva Ltda com a Prefeitura Municipal de São João da Serra.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os representados mantiveram-se silentes.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Inicialmente, destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato o *descumprimento do contrato com a empresa vencedora do certame ou a realização do pagamento a terceiro alheio ao procedimento licitatório*, uma vez que serão examinados nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

7. Analisando os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite n.º 001/2021 foi concluído em 16.03.2021, e o pagamento referente a este certame foi realizado em 08.04.2021.

8. Diante desse transcurso temporal, não considero presente o periculum in mora, requisito indispensável para concessão de medida cautelar, uma vez que o serviço e o pagamento já foram concluídos.

9. Isto posto, INDEFIRO o pedido cautelar, ressaltando que o mérito da Denúncia ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 003.327/2022.

10. Publique-se.

11. Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 003.327/2022.

Teresina (PI), 22 de junho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 412/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 49/2022-DFM, protocolado sob nº 009117/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Teresina (PI), exercício 2021 – TC/002909/2022, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, tendo por objeto de controle: - PACEX 2021/2022 9TC/010467/2020 – Área Temática: Governança – Temas: Análise da visão e do alcance dos objetivos estratégicos dos municípios por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e de outros indicadores reconhecidos nacional e internacionalmente, tendo por objeto a Validação amostral de respostas aos questionários do i-Saúde e do i-Educação do IEGM 2022 (Ano base 2021) – Índice de Efetividade da Gestão Municipal..

Matrícula	Nome	Cargo
96.470	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
02.054	Marilé Ribeiro Cavalcanti	Auditor de Controle Externo
96.685	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo

Membros da equipe de apoio

Matrícula	Nome	Cargo
98.462	Adílio Torres Nascimento	Assistente de Operação
98.209	Sebastião Rosa de Sousa Neto	Assistente de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo
98.685	Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 01/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009128/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Piripiri (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020435/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 414/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 02/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009129/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Cabeceiras (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020413/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
96.685	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.022	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 415/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 03/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009130/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de José de Freitas (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020425/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 416/2022

PORTARIA Nº 417/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 04/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009184/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: STRANS – Superintendência Municipal de Trânsito de Teresina, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020406/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
96.470	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 05/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009185//2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Fundação Wall Ferraz, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020405/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
96.685	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.045	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 418/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 06/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009188/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de União (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020444/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
02.045	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 419/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 09/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009207//2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020377/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
96.685	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 420/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 10/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009208/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020380/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.045	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo
02.022	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 421/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 07/2022 – IV DFAM, protocolado sob nº 009212/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Câmara Municipal de Teresina (PI), para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, exercício 2021 – TC/020443/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas; Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Matrícula	Nome	Cargo
98.395	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
97.199	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025	Creusa da Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 422/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, no período de 04 a 13 de julho de 2022 (dez dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 411/2022, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 423/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009333/2022,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ANDREA FREITAS SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.597, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 429/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 009323/2022,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA, Consultor Técnico, matrícula nº 98.605, do período de 22 de junho a 01 de julho de 2022, concedida por meio da Portaria nº 282/2022-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 11 a 20 de julho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/005980/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01**CONTRATADA:** APPROACH TECNOLOGIA LTDA**CNPJ/MF:** 24.376.542/0001-219**OBJETO:** Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2020/TCE-PI, pelo prazo de 6(seis) meses, a contar de 25 de junho de 2022.**VIGÊNCIA:** 25/06/2022 a 25/12/2022.**VALOR:** R\$ 21.373,71 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 Gestão Estratégica e Manutenção Operacional. Fonte: 100 Recursos do Tesouro Estadual. Natureza 3390.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.**DATA DA ASSINATURA:** 24 de junho de 2022.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00564

PROCESSO TC/008973/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)**CONTRATADA:** 07260360000171 - SAO LUIS TELECOMUNICACOES LTDA.**OBJETO:** Aquisições de aparelhos telefônicos para o TCE/PI, conforme Ata de Registro de Preços nº 26/2021, Termo de Controle de estoque nº23/2022 - itens 13 e 14.**VALOR:** R\$ 3.460,00 (Três mil e quatrocentos e sessenta reais).

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002

Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de trabalho 01.032.0017.4121; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; Natureza 449052 - Equipamentos e Material Permanente

DATA DA ASSINATURA: 23 de junho de 2022.

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
30/06/2022 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2022

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DENÚNCIA

TC/016311/2018

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
REFERENTE À DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEAD/
PREV (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Suposto descumprimento do enquadramento disciplinado pela Lei Estadual nº 6471/2013, que instituiu o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO Referências Processuais: Responsável: Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - Presidente Fundação Previdência, Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária SEAD/PREV Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração) ; Albertino Neiva Veloso - OAB/PI nº 3040 (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011266/2019

**INSPEÇÃO NA ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS
- APPM (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS Objeto:

Regularidade na contratação de servidores Referências Processuais: Responsáveis: Jonas Moura de Araújo - Presidente APPM, Marcos Patrício Nogueira Lima - Advogado, José Norberto Lopes Campelo - Advogado, Maria Eliete Marreiros Moreira - Servidora Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador APPM) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração) ; Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) e outro (Com procuração) ; Marcelo Vítor Coutinho de Araújo (OAB/PI nº 7.506) (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/002201/2020

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE
SAÚDE - SESAPI REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 560/2009
FIRMADO COM A P. M. DE ALAGOINHA
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: CLODOALDO DE MOURA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Marcos Rangel Santos de Carvalho - OAB nº 8525 (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO GILSON DA ROCHA SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - SALOMAO CAETANO / ALAGOINHA

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003254/2022

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE
ESPERANTINA - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA

CARVALHO AMORIM - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração datada de 21/03/21) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (Com procuração datada de 20/10/21)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001480/2022

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E EMPRESA BAMEX
CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
(EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Suposta irregularidade na emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelo Tribunal de Contas em favor da denunciada. Referências Processuais: Responsáveis: Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Empresa Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outros (Com procuração) ; Tiago dos Reis Magoga (OAB/SP nº 283.834) e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019336/2021

**AUDITORIA NA SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAD/PREV
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO Objeto: Analisar a regularidade do contrato nº 08/2021, firmado pela SEADPREV com a empresa Mazuad Locadora e Logística Ltda., por meio de procedimento de dispensa de licitação. Referências Processuais: Responsáveis: Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária, Ângelo Mateus Cornélio da Silva, Karolina Morgana da Silva, Rogério Ximenes Prado - Fiscais de Contrato, Hagem Mazuad Neto - Representante da Empresa Mazuad Autolocadora e Logística Ltda. Advogado(s): Rhavena Sthael Mendes Nunes - OAB/PI nº 13716 e outros (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

CONS. OLAVO REBÊLO**QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)****FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA****TC/004376/2020****AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE NO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Objeto: Verificar a regularidade de Processos Licitatórios objetivando a contratação de empresas de engenharia para pavimentação em paralelepípedo em diversos municípios do Estado do Piauí.Referências Processuais: Responsáveis: Leonardo Sobral Santos - Diretor Presidente, Allan Ricardo Alves Cirilo - Presidente CPL Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO**TC/016836/2020****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ, DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI INTERESSADO: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO MARIANO ARAÚJO FILHO - PROCURADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade

Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI INTERESSADO: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - FUNDO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUI

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**TC/008092/2022****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Epifânio de Carvalho Reis Unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MASSAPE DO PIAUI Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**TC/007500/2022****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA P. M. DE CABECEIRAS REFERENTE**

AO TC/019342/2021 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021) Interessado(s): José da Silva Filho, Mônica Batista Carvalho Silva e José Francisco de Sousa Carvalho Unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: MÔNICA BATISTA CARVALHO SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)****DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO****TC/014750/2021****RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES INTERESSADO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

TC/001670/2021**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

TC/003949/2021**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarciso Pinheiro de Araújo Filho - OAB nº 13.198 (Com procuração)

TC/016420/2021

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE
OEIRAS REFERENTE AO TC/021579/2019 - DENÚNCIA
(EXERCÍCIO DE 2017 A 2019)**

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/019738/2021

PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA - SECRETARIA (SERVIDOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/012820/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Proprietário da Empresa Moderna Engenharia Ltda.: Sérgio Roberto Matos Lemos Advogados da Empresa Moderna Engenharia Ltda.: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5085 e outros - Com procuração Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO KLEBER EULÁLIO E

DA COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS OLAVO REBÊLO, WALTÂNIA ALVARENGA, KENNEDY BARROS E ABELARDO VILANOVA. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - IDEPI (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outro (Com procuração) INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI 2151 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013529/2021

**AUDITORIA NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PRO
PIAUÍ II (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Programa PRO PIAUÍ Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Presidente do Comitê Executivo do Programa PRO PIAUÍ II. Terceiro Interessado no processo: Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Fazenda, a partir de 01/04/2022 Advogado(s): Mário Basílio de Melo - OAB/PI nº 6157 (Com procuração) ; Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI nº 3.559) (Sem procuração) ; Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/005921/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Francisco Antônio dos Santos Neto - Sócio Administrador da Empresa F & L Construtora Ltda. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13.437 e outros (Com procuração) INTERESSADO: F & L CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA (RESPONSÁVEL) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Leonardo Sobral Matos - OAB/PI nº 9585 (Com procuração)

TC/006674/2016

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Referências Processuais: Interessado: Erivan Araújo de Aquino - Sócio Administrador da Empresa REDE CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES

DE POÇOS LTDA. INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - INSTITUTO (DIRETOR -PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Jäder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - INSTITUTO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Orlando da Silva Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 13.437 e outros (Com procuração) INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - INSTITUTO (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho - OAB/PI nº 13.198 (Com procuração) INTERESSADO: JOÃO A. DE MOURA FILHO - INSTITUTO (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI INTERESSADO: REDE CONSTRUÇÕES PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA. - EMPRESA (RESPONSÁVEL) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006018/2022

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M DE PARNAIBA - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA -PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013849/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (OAB/PI nº 19.150) (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012698/2021

PEDIDO DE REEXAME DO HOSPITAL REGIONAL DE PIRIPIRI -FISCALIZAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)

Unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI INTERESSADO: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. CHAGAS RODRIGUES / PIRIPIRI Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI nº 19218 (Com procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/021725/2019

TOMADA DE CONTA ESPECIAL NA SECRETARIA ESTADUAL DOS TRANSPORTES -SETRANS E SECRETARIA DAS CIDADES-SECID REFERENTE AO TC/014439/2016 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Referências Processuais: Brígida Alencar Peixoto de Souza: Sócia-Administradora

da Empresa MANDACARU TERRAPLANEM LTDA. Gustavo Macedo Costa: Sócio-Administrador da CONSTRUTORA CAXÉ LTDA. INTERESSADO: GUILHERMANO PIRES FERREIRA CORRÊA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Advogado(s): Welton Luiz Bandeira de Souza OAB-PI nº 6.994 (Sem procuração) INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração) INTERESSADO: OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES INTERESSADO: ROSEVALDO BENVINDO DE MIRANDA - SECRETARIA (DIRETOR TÉCNICO) Sub-unidade Gestora: SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES Advogado(s): Ana Karoline Higuera de Sá (OAB/PI nº 16.983) (Com procuração) INTERESSADO: BRÍGIDA ALENCAR PEIXOTO DE SOUZA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: GUSTAVO MACEDO COSTA - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332 e outros (Com procuração)

TC/005176/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO REFERENTE AO PROCESSO Nº 005268/2018-REPRESENTAÇÃO - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Israel Odílio da Mata Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira OAB/PI 8754 (Com procuração)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001017/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE INTERESSADO
NO TC/002948/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO DA P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): C J C SERVIÇOS - Cleivanilson José de Carvalho - ME
Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: CLEIVANILSON
JOSÉ DE CARVALHO - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR)
Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Francisco Teixeira
Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (Com procuração) ; Érika Araújo Rocha
(OAB/PI nº 5.384) (Com procuração)

TC/001126/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CURRAL
NOVO DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO
PIAUIINTERESSADO: LEÔNIDAS LOPES DE LIMA -
PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO
DO PIAUI Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº
11687 (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009825/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE
ALEGRETE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de

Justiça de Pio IX Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI
Objeto: Pregão Presencial 013/2021-Aviso de Licitação visando
a contratação de empresa especializada para prestar serviços de
manutenção e fornecimento de peças para poços tubulares. Referências
Processuais: Responsável: Maria Lilian de Alencar - Prefeitura
Advogado(s): Eduardo Palácio Rocha (Promotor de Justiça de Pio
IX) ; Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro (Com
procuração)

TC/015987/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - P. M. DE
COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí -
TCE/PI Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUI Objeto: Processo de Inexigibilidade de Licitação
nº 007/2021 - contratação de serviços advocatícios Referências
Processuais: Responsáveis: Karyne Aragão Cansação - Prefeita,
Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados (Representado)
Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e
outros (Com procuração)

CONSULTA - CONSULTA

TC/001216/2022

CONSULTA DA P. M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Objeto:
Procedimento adotado pelo gestor municipal com o fim da vigência
do processo seletivo SEMEC/SJF nº 002/2021 Advogado(s): Ivilla
Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Com procuração)

TC/016994/2021

CONSULTA DA P. M. DE INHUMA

Interessado(s): Elbert Holanda Moura - Prefeito Unidade Gestora: P.
M. DE INHUMA Objeto: Possibilidade jurídica de apresentar Projeto

de Emenda, no exercício de 2021, mas com vigência para o exercício
de 2022, à Lei Orgânica do Município. Advogado(s): Antônio José de
Moura Júnior (Assessor Jurídico do Município)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/001843/2022

PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: ADISIA COELHO
MARQUES DE SOUSA - SECRETARIA (SERVIDOR) Sub-unidade
Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Rafael Oliveira Santos - OAB/
PI nº 11.430 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 31 (TRINTA E UM)



SOLICITAÇÃO | SUGESTÃO | RECLAMAÇÃO
ELOGIO | DENÚNCIA

OUVIDORIA TCE-PI

☎ 86 3215-3987 ☎ 86 99423-5047
✉ ouvidoria@tce.pi.gov.br 🌐 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria

📍 Av. Pedro Freitas, 210
Centro Administrativo/Teresina-PI

SEU CANAL DIRETO COM O TRIBUNAL

